



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A TRADUÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Relatório de estágio apresentado à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Tradução

Por

Sónia Cristina Miguens Prata

Faculdade de Ciências Humanas

(dezembro, 2014)



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A TRADUÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Relatório de estágio apresentado à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Tradução

Por

Sónia Cristina Miguens Prata

Sob orientação da Professora Doutora Ana Margarida Abrantes

Faculdade de Ciências Humanas

(dezembro, 2014)

RESUMO

Este relatório resulta do estágio de cinco meses realizado no Setor de Tradução, na Procuradoria-Geral da República. Neste período de trabalho foi possível ter noção de algumas das questões que se colocam com mais frequência na tradução de textos jurídicos, no âmbito da cooperação judiciária internacional. Pretendeu-se identificar os principais problemas ou questões de tradução, quais as soluções normalmente encontradas e, numa terceira fase, apresentar uma nova proposta de solução ou adesão fundamentada às soluções existentes.

Desta experiência resultaram outras reflexões, nomeadamente, sobre o papel do tradutor jurídico como mediador cultural e interlocutor na comunicação interlinguística entre culturas jurídicas. Procurou-se analisar o posicionamento da Tradução Jurídica nos Estudos de Tradução (e perscrutar a atualidade da frequente associação da disciplina à *skopostheorie*), mas também questionar a tradução jurídica como atividade criativa. Prendeu-se analisar brevemente se a atividade beneficia de formação específica, bem como observar o seu reconhecimento e a profissionalização.

Foi possível verificar que o peso e a crescente importância da tradução jurídica, no mercado e na vida dos indivíduos, ainda não tem reflexo proporcional no plano teórico e na formação académica. Constatou-se ainda que a atividade beneficia de maior reconhecimento e prestígio em ambientes bilingues ou multilingues, acabando por ser algo descurada em Portugal.

Palavras-chave: tradução jurídica, tradução criativa, direito comparado, equivalência funcional, *culture-bound terms*, correção

ABSTRACT

This report results from a five-month traineeship that took place at the Prosecutor General's Office, in its translation unit. During this period it was possible to ascertain and consider some of the issues that permeate legal translation more frequently, particularly in the field of international judicial cooperation. The goal of this report is to pinpoint some of the main problems and translation questions, as well as some of the solutions found and finally to present new solutions or grounded adherence to existing ones.

This experience prompted new reflections notably about the role of the legal translator as cultural mediator and as an interlingual communication interlocutor between legal cultures. The place of legal translation within translation studies was assessed (as well as the relevance of the frequent association of the discipline to *skopos*theorie). Moreover, the issue of legal translation as a creative activity was addressed and the requirement of special training for legal translators is discussed in this report, along with the status of the acknowledgement of this professional activity.

Throughout this traineeship it was possible to observe that legal translation has achieved increased weight and prominence in the market, also due to its impact in people's lives. Nonetheless, existent education and training programmes in this area still seem not to fully consider these aspects. Apparently legal translation is awarded more recognition and prestige in bilingual and multilingual environments, while still being somewhat neglected in Portugal.

Keywords: legal translation, creative translation, comparative law, functional equivalence, culture-bound terms, codrafting

À memória de meu pai

AGRADECIMENTOS

Na Procuradoria-Geral da República, agradeço o respeito, o apoio e a forma calorosa como fui recebida, nomeadamente, pela Dr.^a Joana Gomes Ferreira, mas também por todas as juristas e tradutoras. Agradeço em especial à Dr.^a Eva Amado Bacelar, minha *coach* na PGR, que foi uma verdadeira mentora, por toda a generosidade e amizade com que partilhou o seu conhecimento do mundo da tradução.

Na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica de Lisboa, agradeço a todos os professores da parte letiva pelos ensinamentos e simpatia, especialmente à Professora Doutora Alexandra Lopes pela disponibilidade e ajuda, sempre que tal se mostrou necessário.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Margarida Abrantes, agradeço todo o apoio, incentivo e inspiração que permitiram terminar este trabalho.

Aos colegas do Mestrado em Tradução, especialmente à Sara Pereira, por terem tornado esta jornada menos solitária.

À minha irmã, pelo apoio incondicional.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
-------------------------	---

PARTE I

1. Descrição do Estágio	5
1.1 A instituição de Acolhimento	5
1.2 O Estágio	6
1.3 Método de Trabalho	7
2. Principais Problemas	8
2.1 Problemas Terminológicos	9
2.1.1 <i>Profissões Jurídicas</i>	9
2.1.2 <i>Tribunais</i>	13
2.1.3 <i>Sujeitos e Fases Processuais</i>	14
2.1.4 <i>Expressões/Jargão</i>	16
2.2 Problemas Sintáticos/Estilísticos	18
2.2.1 <i>Lapsos de Escrita</i>	18
2.2.2 <i>Idioleto</i>	19
2.2.3 <i>Qualidade da Escrita dos Textos de Partida</i>	21
2.3 Problemas Culturais	22
2.3.1 <i>Tribunal do Júri</i>	22
2.3.2 <i>Ministério Público</i>	23

PARTE II

3. Posicionamento da Tradução Jurídica nos Estudos de Tradução	26
3.1 Investigação em Tradução Jurídica	26
<i>O Estado da Arte</i>	27
3.2 A Tradução Jurídica e a Teoria do <i>Skopos</i>	30
3.3 Novas Abordagens	31
3.4 Tipologias Textuais e Estratégias de Tradução	33
4. O Tradutor Jurídico como Mediador Cultural	35

4.1 Culturas Jurídicas	35
4.2 Identificação de Convenções das Culturas de Partida e de Chegada	38
4.3 Posição do Tradutor	40
5. A Tradução Jurídica como Atividade Criativa?	41
5.1 A Tradução Jurídica como Ato Não Criativo	41
5.2 Novidade e Adequação	43
5.3 Criatividade na Tradução Jurídica	44
5.4 Processo e Produto	45
6. Estatuto do Tradutor Jurídico	47
6.1 Formação e Categoria Profissional	47
6.2 Tradutor Ajuramentado	50
6.3 Ética para o Tradutor Jurídico	53
6.4 Perfil do Tradutor Jurídico	55
7. Instrumentos e Métodos de Trabalho	56
7.1 Recursos em Linha	56
7.2 Recursos em Papel	58
7.3 Falta de Instrumentos	59
CONCLUSÃO	61
BIBLIOGRAFIA	64
Apêndice A – Lista de trabalhos realizados	i
Apêndice B – Quadro comparativo entre <i>common law</i> e <i>civil law</i>	iii
Apêndice C – Cursos de tradução ministrados em Portugal	v

INTRODUÇÃO

O presente relatório visa descrever a experiência de estágio como tradutora na Procuradoria-Geral da República (PGR), com duração de cinco meses, com vista a obtenção do grau de mestre em Tradução.

O objetivo, aquando do início do mestrado, era obter a especialização em tradução jurídica, tendo em conta a minha formação científica de base em Direito, e concluir o mestrado através da realização de estágio. Uma vez que a Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica (Lisboa) era a única que oferecia um seminário exclusivamente dedicado à tradução jurídica (Ateliê de Tradução de Textos Jurídicos), a opção foi por esta instituição.

A escolha do local de estágio não apresentou dificuldades, pois tendo assistido a colóquios, nomeadamente à Jornada de Reflexão sobre a Tradução, organizada pelo Conselho Nacional de Tradução em 21 de fevereiro de 2013, nos quais a Dr.^a Eva Bacelar interveio, foi possível perceber quais os tipos de documento traduzidos na PGR e concluir que seria importante realizar o estágio nesta instituição.

Tanto a PGR como outras instituições públicas (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Assembleia da República, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Polícia Judiciária, entre outros) têm um corpo próprio de tradutores dedicado à tradução de documentos necessários ao funcionamento quotidiano destas instituições, o que os torna locais interessantes para desenvolver estágio em tradução técnica, mais concretamente, jurídica.

Sendo certo que o primeiro ano do mestrado foi dedicado a questões teóricas dos Estudos de Tradução (primeiro semestre) e à prática da tradução em ateliês dedicados a áreas específicas da tradução (segundo semestre), só uma experiência prática em contexto de trabalho fazia sentido para concluir este percurso. Na verdade, esta experiência permitiria não só estabelecer contactos com profissionais da área, mas também ter uma perceção mais clara de todas as dificuldades e angústias que perpassam a profissão do tradutor de textos jurídicos. Para além disso, a tradução jurídica não parece fazer sentido afastada da experiência prática e existem problemas e constrangimentos que só o contacto direto

permite medir e analisar. Só posteriormente faria sentido dar espaço a uma reflexão teórica, mas sempre na busca de uma solução que auxilie na prática da profissão.

Assim, este trabalho divide-se em duas partes: uma primeira dedicada à descrição do estágio, do dia-a-dia de trabalho na instituição, das tarefas realizadas e problemas encontrados, e uma segunda composta por algumas reflexões de cariz mais teórico, que visa enquadrar e responder a dúvidas levantadas pela primeira parte.

No Capítulo 1 é caracterizada a instituição de acolhimento e os métodos de trabalho encontrados. Uma das virtualidades de realizar um estágio profissionalizante em tradução é tomar contacto com as práticas quotidianas de agilização e organização do fluxo de trabalho, pelo que quaisquer ensinamentos aqui colhidos seriam bem-vindos.

No Capítulo 2 são enunciados alguns dos problemas encontrados durante os trabalhos de tradução, tendo-se procedido a uma divisão entre problemas terminológicos, sintáticos/estilísticos e culturais.

Os problemas terminológicos são os mais comumente abordados em textos sobre tradução jurídica, sendo aqueles que mais depressa se destacam e nos quais o vocabulário específico de cada ordenamento jurídico entra em jogo. A incongruência conceptual entre os diferentes sistemas jurídicos leva a que o tradutor tenha de buscar um equivalente funcional ou jurídico e não apenas linguístico. Tendo em mente a equivalência funcional, o tradutor jurídico procura no sistema jurídico de chegada um conceito que produza os mesmos efeitos jurídicos que o conceito do texto de partida produz no seu ordenamento. A noção de equivalência funcional referida por alguns autores (Harvey, 2000; Šarčević, 1997) tem a sua origem nos estudos de microcomparação no âmbito do Direito Comparado onde é referida como método funcional ou *functional approach*, na qual se comparam «institutos jurídicos que, em diversos sistemas e com soluções eventualmente diversas, dão resposta jurídica a necessidades semelhantes, resolvem o mesmo problema de vida» (Almeida & Carvalho: 2013: 27).

No Subcapítulo 2.2 tentou-se dar alguns exemplos que mostrassem o modo como o discurso jurídico dos órgãos de administração da justiça (magistrados, polícia) pode ser enigmático e desprovido de clareza. Alguns dos problemas descritos neste subcapítulo têm na sua origem questões práticas, como a existência de traduções intermédias (para inglês),

o que importa riscos para o tradutor colocado no *fim da cadeia*, com riscos de perda de fidelidade ao texto original, de rigor e, por que não dizê-lo, de causar sérios danos nos processos judiciais.

As diferenças entre as culturas do texto de partida e do texto de chegada condicionam a conceptualização pelo tradutor, podendo mesmo chegar a toldar a compreensão da frase ou texto mais simples. É dado o exemplo do tribunal do júri, regime ainda difícil de apreender no sistema português, e também a posição dos procuradores do Ministério Público face aos magistrados judiciais e a forma como se comportam em tribunal.

Na Parte II deste trabalho é iniciada uma reflexão de cariz mais teórico, mas tal como referido anteriormente, procurou-se sempre abordar questões com reflexos na prática da tradução jurídica.

Tendo em conta o atual estado de desenvolvimento dos Estudos de Tradução e toda a profusão de teorias existente a propósito da tradução literária, importa saber em que medida os autores consideram igualmente outros domínios de tradução, como a tradução jurídica, e como se encontra a investigação académica nesta área. Assim, procurou-se saber se existem já estudos exclusivamente dedicados à tradução jurídica e possíveis áreas de investigação. No Capítulo 3, tentou-se ainda perceber se a habitual associação da tradução jurídica à *skopostheorie*, de Hans Vermeer, tem pertinência ou se existem já outras propostas de enquadramento teórico e em que medida estas podem guiar o tradutor na sua prática.

No Capítulo 4 procura-se analisar qual o papel do tradutor como mediador entre culturas jurídicas, tendo por base não apenas o confronto entre *common law* e o *civil law*, mas também dentro deste, mais concretamente, nos sistemas romano-germânicos. O papel de mediador implica a identificação das convenções de escrita nas culturas jurídicas de partida e de chegada, que exigem ao tradutor a reunião de diversas características especiais que o distinguirão do tradutor generalista.

No Capítulo 5 considerou-se em que medida a tradução jurídica é desprovida de criatividade, limitando-se à mera transposição linguística de textos eminentemente técnicos, repetitivos, meramente reguladores da vida prática em sociedade. Com vista a

este desiderato, analisou-se brevemente o que se entende por criatividade em tradução e se é possível que ocorra na tradução de textos jurídicos.

Outro assunto que suscita interesse a todos os tradutores é o do estatuto profissional do tradutor e a regulamentação da profissão, algo que ainda não existe em Portugal. Uma vez que a profissionalização está intrinsecamente ligada à formação, no Capítulo 6 tentou-se perceber se existe formação específica para o tradutor jurídico em Portugal e, não existindo, qual seria a formação desejável para o tradutor jurídico (no contexto da formação em Línguas, em Direito e em Tradução). Uma comparação com a formação de tradutores jurídicos noutros países completa esta secção do trabalho.

Atualmente existem condicionamentos de origem externa (Diretiva 2010/64/EU) que, ao que tudo indica, poderão levar à profissionalização do tradutor e do intérprete que preste serviço em contexto judicial. Assim, procurou-se saber em que ponto estava a transposição da diretiva relativa ao tradutor ajuramentado, em Portugal.

Matéria também ligada ao estatuto do tradutor é a de saber se existem regras de conduta profissional próprias para o tradutor de textos jurídicos. Para isso, foram tidos em conta os ensinamentos colhidos na prática do estágio e as sugestões de alguns autores que se debruçam sobre a tradução jurídica.

O Capítulo 6 é encerrado com a tentativa de traçar o perfil ideal do tradutor jurídico, tendo por base toda a informação recolhida anteriormente.

Este relatório termina com uma análise aos instrumentos de trabalho especificamente direcionados para a tradução de textos jurídicos e à identificação de algumas sugestões para auxílio do tradutor, quando aqueles instrumentos falham.

Em síntese, o presente trabalho é uma reflexão sobre a prática de tradução jurídica adquirida ao longo do estágio que lhe está na base, sustentada por um enquadramento teórico em estudos de tradução e alargada ao atual contexto da atividade em Portugal. Pretendem-se aqui abordar questões que ultrapassam o contexto específico do estágio e que possam motivar trabalhos futuros sobre as condições e as oportunidades da tradução jurídica.

PARTE I

1. Descrição do Estágio

1.1 A instituição de Acolhimento

O estágio que serve de base ao presente trabalho foi realizado na Procuradoria-Geral da República (setor de tradução), órgão superior do Ministério Público. O setor de tradução insere-se na Divisão de Documentação e Informação (que faz parte dos serviços de Apoio Técnico e Administrativo à PGR), a quem cabe a «tradução e retroversão de textos [e] tem como função prestar apoio ao Conselho Consultivo da PGR, no âmbito da tradução e retroversão de peças processuais, bem como à cooperação judiciária internacional»¹.

O setor de tradução da PGR tem cinco tradutoras a tempo inteiro, que trabalham com cinco línguas estrangeiras (inglês, francês, alemão, espanhol e italiano), utilizadas como línguas de partida e de chegada. A tradução de documentos elaborados em outras línguas é assegurada através do recurso a tradutores freelancer.

No relatório da PGR de 2011, pode ler-se que, neste ano, o setor de tradução recebeu 238 pedidos de tradução. Os pedidos diziam respeito a «cartas rogatórias, pedidos de transferência e de extradição, mandados de detenção, execução de sentenças estrangeiras, procedimentos criminais, autos de natureza diversa, legislação vária, [...] apoio ao Agente do Governo Português junto do TEDH [Tribunal Europeu dos Direitos do Homem], acórdãos do TEDH para divulgação na página web do GDDC [Gabinete de Documentação e Direito Comparado]» (2011: 124)².

O estágio foi acompanhado por uma orientadora na instituição, a Dr.^a Eva Bacelar, que prestou todo o apoio necessário, nomeadamente, procedendo à revisão das traduções, ao debate das soluções possíveis e justificação das opções tomadas. Os largos anos de

¹ <http://www.pgr.pt/serv-apoio.html> [consultado em 20-07-2014].

² http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2011/Relatorio-do-Ministerio-Publico_2011.pdf, [consultado em 17-11-2014].

experiência da orientadora permitiram colher valiosas informações, conselhos e uma perspectiva ampla sobre a profissão.

Tendo em conta o conjunto de tradutoras especializadas em textos jurídicos, o setor de tradução da PGR é por vezes consultado para traduzir e/ou rever outros documentos necessários ao funcionamento dos tribunais e outros órgãos de administração da justiça (é o caso de correspondência trocada com entidades estrangeiras, comunicações apresentadas em conferências e colóquios internacionais, entre outros).

1.2 O Estágio

O estágio decorreu entre 21 de outubro e 21 de março de 2014, realizando-se com frequência diária, com horário das 10h às 17h.

Junta-se como Apêndice A uma relação dos trabalhos realizados, com indicação dos pares linguísticos em causa e número de páginas produzidas na língua de chegada. O par linguístico mais trabalhado foi o de inglês/português com oito trabalhos, seguido do par português/inglês com seis trabalhos.

Não serão reproduzidos excertos das traduções efetuadas ou dos respetivos textos de partida, uma vez que os documentos estão protegidos pelo segredo de justiça e, no caso do tradutor, pelo dever de sigilo profissional³.

De notar que foi feito (algo que só poderemos classificar de exercício) uma tradução de francês/português de um documento com uma extensão considerável (21 páginas). Aqui os dicionários e glossários funcionaram especialmente bem no que concerne ao vocabulário jurídico, uma vez que traduzia entre dois sistemas jurídicos bastante semelhantes, ambos pertencentes à família romano-germânica. Neste caso, a maior dificuldade foi o nível de língua trabalhado. O documento em questão era composto por vários depoimentos de

³ Neste caso, o sigilo não é imposto por qualquer código deontológico dos tradutores, visto que tal não existe em Portugal (nem uma ordem profissional que assegure a sua coercibilidade), mas sim por uma cláusula constante no acordo de estágio assinado pela PGR, a UCP e a signatária deste trabalho.

testemunhas, apresentando um registo coloquial e com algumas expressões idiomáticas mais difíceis de decifrar para quem, como é o caso, não tem um conhecimento aprofundado da língua.

Quanto ao ramo do Direito, os documentos traduzidos situam-se na área do Direito Penal nacional e internacional e do Direito Internacional Público.

Os tipos de documentos traduzidos com mais frequência foram depoimentos de testemunhas, processos de transferência de pessoas condenadas, pedidos de continuação de procedimento criminal (iniciados num país e continuados noutra), pedidos de auxílio judiciário em matéria penal (quase sempre para recolha de provas), correspondência entre agentes judiciários, pedidos de extradição, cartas rogatórias, legislação e uma brochura informativa do Conselho da Europa.

1.3 Método de Trabalho

O método de trabalho encontrado na PGR não faz ainda uso de ferramentas CAT⁴ ou memórias de tradução. Os documentos a traduzir chegavam, na maioria das vezes, em papel e a tradução era redigida diretamente pelo tradutor em documento Word⁵.

Este método de trabalho, para além de não favorecer a rapidez, constitui um óbice à harmonização de terminologia entre tradutores, bem como entre documentos traduzidos pelo mesmo tradutor. A coerência terminológica é especialmente importante quando se traduzem vários documentos pertencentes a um mesmo processo (e espaçados no tempo), como tantas vezes aconteceu durante o estágio. Acresce que, a existir uma memória (ou várias, por temas, línguas, etc.) de tradução na PGR, cada tradutor poderia beneficiar do trabalho de investigação já realizado por outro colega, bem como melhoraria a imagem do serviço de tradução da PGR que traduziria de modo uniforme.

⁴ *Computer-assisted translation.*

⁵ Na verdade, a PGR adquiriu o programa Trados, no entanto, não existiu verba suficiente para contratar apoio técnico. Assim, com o aparecimento dos primeiros *bugs*, as tradutoras ficaram impedidas de utilizar o programa com todas as suas funcionalidades.

Também seria importante que as colegas tivessem a possibilidade de rever os trabalhos entre si, embora compreendamos que se trata de algo dificilmente praticável tendo em conta o elevado volume de trabalho e os prazos muitas vezes envolvidos. Estes eram, por vezes, fixados pelo próprio tribunal em despacho ou dependentes de outros prazos processuais.

De um ponto de vista positivo, há que frisar que qualquer dúvida encontrada durante o processo de tradução era prontamente esclarecida por qualquer um dos vários juristas que trabalham no Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Além disso, o setor de tradução realizava com alguma frequência reuniões para verificar o andamento do trabalho, o cumprimento de prazos e a distribuição de trabalho, aproveitando para debater questões terminológicas.

2. Principais Problemas

É comumente aceite entre os autores que a maior dificuldade na tradução jurídica reside na assimetria entre ordenamentos jurídicos, relatividade de conceitos e a inconsistência nas classificações e categorizações dos institutos jurídicos (Pommer, 2008: 1).

No caso do presente trabalho, estas dificuldades verificaram-se em toda a sua plenitude, pois trabalhou-se, na maioria das vezes, com traduções entre inglês e português, ou seja, entre dois sistemas jurídicos diferentes: o *common law* e o *civil law* (ou romano-germânico).

Segundo um estudo levado a cabo pela Universidade de Otava, o sistema jurídico de *civil law* agrega 60% da população mundial, enquanto 35,17% aplica o *common law*⁶. No sistema jurídico de *civil law* são faladas 76 línguas, mais de o dobro das faladas no *common law*⁷. Daqui resulta que o problema da incongruência entre sistemas jurídicos se colocará com maior frequência entre os dois sistemas jurídicos referidos.

⁶ <http://www.juriglobe.ca/eng/syst-demo/tableau-dcivil-claw.php> [consultado em 12-12-2013].

⁷ <http://www.juriglobe.ca/eng/langues/graph.php> [consultado em 12-12-2013].

Junta-se como Apêndice B um quadro demonstrativo das principais diferenças entre estes dois sistemas jurídicos. Não obstante todas as diferenças apresentadas, será interessante dar conta que

Ao nível das soluções concretas, nem sempre as diferenças, por exemplo, entre o direito francês e alemão são menores do que as diferenças entre o direito francês e o inglês. A principal dissemelhança entre os direitos de *civil law* e de *common law* não reside nos resultados de aplicação das regras jurídicas, mas sim nos métodos do raciocínio jurídico e nas técnicas de descoberta do direito aplicável. (...) O que é realmente diferente é a atitude de espírito perante as fontes de direito. (Almeida & Carvalho, 2013: 128).

Assim, atualmente é possível constatar a existência de um fenómeno de *cross-fertilisation* (Cao, 2007: 28) entre os dois sistemas jurídicos. A título de exemplo, podemos verificar que o ordenamento jurídico português alicerça-se abundantemente em jurisprudência (e em legislação dispersa ou extravagante), assim como nos ordenamentos do *common law* se observa cada vez mais a produção de legislação sistematizada em códigos (Almeida & Carvalho: 2013: 127-128).

2.1 Problemas Terminológicos

2.1.1 Profissões Jurídicas

O campo das profissões jurídicas é fonte de muitas dúvidas no momento da tradução, pois é difícil alcançar a equivalência funcional, ou seja, encontrar um termo na língua de chegada que produza os mesmos efeitos jurídicos que o da língua de partida.

O próximo exemplo prático, bem com os seguintes, respeitam a ordem de línguas de partida e chegada (PT/EN ou EN/PT) das traduções realizadas no estágio, que lhes serviram de base.

PT	EN
Procuradoria-Geral da República, Procurador/a-Geral da República, Procurador do Ministério Público,	<i>Public Prosecutor's Office, Crown Prosecution Service (UK), State's Attorney (EUA), Prosecution Attorney (EUA), District Attorney (EUA), Procurator-Fiscal (Escócia)</i>

No caso do Ministério Público, embora possa encontrar-se a equivalência linguística, não pode ignorar-se que os seus agentes têm estatutos e carreiras muito diferentes (no *civil law* são magistrados, no *common law* são advogados que trabalham para o Estado) e funções distintas (no *civil law* dirigem a investigação criminal e têm um vasto leque de competências a nível penal e cível, enquanto no *common law* a investigação criminal é realizada pela polícia e as funções limitam-se ao campo penal).

Tal como explicam Alcaraz & Hughes, no Reino Unido a *Crown* assume o papel de queixoso, pugando pela defesa do interesse público (2002: 58).

Da leitura do Prosecution of Offences Act 1985⁸ retira-se que o *Crown Prosecution Service* está sob alçada do Governo inglês, sendo dirigido pelo *Director of Public Prosecutions* e constituído por *Chief Crown Prosecutors* (a quem cabe supervisionar as áreas territoriais nas quais o serviço de divide), diversos *Crown Prosecutors*⁹ (que se dedicam a preparar a acusação e a dar pareceres) e *Crown Advocates*¹⁰ (que representam a *Crown* em júízo).

Os *Crown Prosecutors* e os *Crown Advocates* são constituídos por advogados comuns (*lawyers* e *solicitors*) cuja formação é feita a nível privado, fora, portanto, do funcionalismo público¹¹.

O *Attorney General* responde pelo *Crown Prosecution Service* no Parlamento e nomeia o *Director of Public Prosecutions*.

⁸ Acessível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/23> [consultado em 27-11-2014].

⁹ http://www.cps.gov.uk/careers/legal_professional_careers/crown_prosecutors/ [consultado em 10-06-2014].

¹⁰ http://www.cps.gov.uk/careers/legal_professional_careers/crown_advocate/.

¹¹ Veja-se o anúncio de emprego publicado em <https://nationalcareersservice.direct.gov.uk/advice/planning/jobprofiles/Pages/crownprosecutor.aspx> [consultado em 16.06.2014].

Desta breve análise, pode concluir-se que uma das principais diferenças entre o sistema português e o anglo-saxónico decorre da politização deste último. Por seu turno, os membros do Ministério Público português são magistrados de carreira e independentes face ao poder político. O acesso à carreira é feito através de concurso público publicado pelo Centro de Estudos Judiciários (mediante autorização do Ministério da Justiça)¹².

Assim, cabe ao tradutor saber identificar as diferentes realidades que coexistem no sistema jurídico anglo-saxónico e verificar se existe uma figura equivalente na cultura de chegada. No caso que ora nos ocupa, numa primeira abordagem poderíamos propor as seguintes traduções:

EN	PT
<i>Crown Prosecution Service</i>	Procuradoria-Geral da República
<i>Director of Public Prosecutions</i>	Procurador/a-Geral da República
<i>Crown Prosecutors/Advocates</i>	Procuradores do Ministério Público

No entanto, importaria avaliar se a similitude de funções e atribuições justificariam uma tal equivalência, tendo por base o tipo de documento a traduzir e os destinatários da tradução. Assim, num documento de cariz eminentemente jurídico, e destinado a profissionais da área do Direito, poderia afigurar-se desejável manter os termos originais sem tradução, por uma questão de precisão e distinção face aos termos e profissões em português. Foi o caso da tradução de uma comunicação entre o *Attorney General* (da ilha de Jersey) e o Ministério Público português, realizada durante o estágio, em que a opção foi no sentido de manter as ocorrências do termo «Her Majesty's Attorney General» na língua original e em itálico.

¹² Para aceder à carreira não é necessário ser advogado, bastando ter licenciatura em Direito e mestrado (este último requisito apenas para licenciados após 2006).

EN	PT
<i>lawyer</i> (UK), <i>attorney</i> (EUA), <i>barrister</i> (UK), <i>solicitor</i> (UK), <i>advocate</i> (Escócia)	advogado, solicitador

Ainda no campo das profissões jurídicas, os termos *barrister* e *solicitor* são fonte de algumas dúvidas, pois não coincidem necessariamente com as profissões portuguesas de advogado e solicitador.

O *barrister* britânico representa os clientes em tribunais superiores, redige documentos legais e presta aconselhamento jurídico. No entanto, é ao *solicitor* que cabe o primeiro contacto com o cliente, a recolha da documentação pertinente para o processo, coadjuvando o *barrister* em tudo o que for necessário. O *solicitor* só pode exercer mandato judicial¹³ em tribunais inferiores, cabendo-lhe habitualmente as funções de negociar contratos translativos de propriedade, a redação de testamentos, de acordos e de *trusts* (tarefas estas nunca exercidas por *barristers*). Acresce que os *barristers* mais experientes são elegíveis para a magistratura, podendo ainda ser nomeados como *Queen's Counsels* (uma espécie de advogados da Coroa).¹⁴ Na realidade britânica, o termo mais abrangente, *lawyer*, engloba quer *barrister* quer *solicitor*.

De tudo o exposto resulta que o tradutor do texto jurídico deverá ter especial atenção a tradução dos termos referidos pois, por exemplo, embora se traduza *lawyer* por advogado, este termo em português não inclui a figura do solicitador. Este último pode exercer mandato forense mas apenas em processos cujo valor não ultrapasse a alçada dos tribunais de 1.^a instância (ou seja, cinco mil euros) ou sem qualquer limite quanto ao valor em processos de inventário¹⁵. Acresce que o solicitador não intervém em processos de natureza criminal.

¹³ O chamado *right of audience at court*.

¹⁴ Cf. <http://www.barcouncil.org.uk/becoming-a-barrister/guidance-for-applications/frequently-asked-questions/> [consultado em 27-11-2014].

¹⁵ Veja-se o Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo Decreto-lei n.º88/2003 de 26/04, alterado pelo Decreto-lei n.º226/2008 de 20/11, bem como o sítio <http://solicitador.net/profissao/solicitador/> [consultado em 27-11-2014].

Já o advogado, no ordenamento jurídico português, não tem qualquer limitação quanto ao exercício do patrocínio judiciário, podendo exercê-lo em qualquer espécie de tribunal ou matéria¹⁶.

Embora a figura do *solicitor* seja semelhante ao solicitador português, especialmente no que diz respeito à intervenção em processos e formalização de negócios relativos a bens imóveis, o primeiro pode intervir em processos na natureza penal (no *Magistrates' Court* ou mesmo no *Crown Court*), enquanto essas tarefas estão vedadas ao solicitador no ordenamento português. Assim, inclinamo-nos no sentido de entender ser mais correto traduzir *solicitor* por advogado, dada a maior extensão de competências da figura britânica.

Convém notar que na Escócia os advogados são denominados de *advocates* e não *barristers*, enquanto nos Estados Unidos os advogados são denominados de *attorneys*, não existindo a figura do *solicitor*.¹⁷

2.1.2 Tribunais

EN	PT
<i>Magistrates' Court</i>	Julgados de Paz, Tribunais de 1. ^a Instância

É frequente ver *Magistrates' Court* (Reino Unido) traduzido em português por *Tribunal de 1.^a Instância* ou *Julgado de Paz*. Pode refletir-se sobre a adequação destas traduções. De facto o *Magistrates' Court* é um tribunal de 1.^a instância, no entanto, os *magistrates* são *lay judges*, ou seja, não são magistrados de formação (trata-se de um falso cognato com o português). Além disso, é nestes tribunais que se iniciam todos os processos criminais, embora a sua competência também se estenda ao campo cível.

¹⁶ Para saber no que pode e deve consistir o exercício da advocacia veja-se o Estatuto da Ordem dos Advogados, especialmente no artigo 61.º e seguintes, publicado no sítio http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=128 [consultado em 27-11-2014].

¹⁷ Cf. Walker: 1981.

No caso português, os Julgados de Paz pertencem ao campo da mediação de conflitos extrajudicial, configurando um meio de resolução alternativa de litígios (e não um tribunal judicial). Para além disso, os Julgados de Paz apenas têm competência em matéria cível (e em termos muito limitados)¹⁸. Quanto à tradução do *Magistrates' Court* como Tribunal de 1.ª Instância, esta poderá resultar um pouco forçada, pois em Portugal não existem tribunais judiciais de 1.ª instância cujos juízes não sejam magistrados de carreira.

Dado o exposto, inclinamo-nos para a não tradução do termo em análise. A este propósito, Alcaraz & Hughes referem existir duas posições quanto à tradução do nome de tribunais: a apelidada de «conservative modern view» e, por outro lado, a que procede à adaptação dos nomes por analogia (2002: 53-54). A primeira procede à reprodução, ou seja, mantém o nome tal como consta na língua de partida (trata-se da posição adotada pela Comissão Europeia). Na segunda opção, tenta encontrar-se um tribunal que tenha funções semelhantes na cultura de chegada e procede-se à adaptação.

No caso em análise, conforme referido, não existe um tribunal português com um grau de semelhança suficiente que permita proceder a uma adaptação analógica (como seria se optássemos por Julgado de Paz). Assim, seria de manter o nome original e, eventualmente, adicionar uma explicitação, de acordo com o grau de conhecimentos jurídicos do destinatário.¹⁹

2.1.3 Sujeitos e Fases Processuais

PT	EN
Assistente	<i>private prosecutor, party assisting the public prosecutor</i>

¹⁸ http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Legislacao/Lei_JPaz/Lei54-2013.pdf [consultado em 27-11-2014].

¹⁹ Através de várias buscas do termo *Magistrates' Court* no sítio <http://eur-lex.europa.eu/>, pode concluir-se que, na tradução de atos legislativos para a língua portuguesa, na UE opta-se pela não tradução do termo.

Os sujeitos processuais entre os dois sistemas jurídicos aqui em análise muitas vezes têm denominações diferentes, o que pode ou não refletir-se na posição processual.

No âmbito dos procedimentos de natureza criminal em Portugal, a posição de assistente (artigo 68.º do Código de Processo Penal) não é fácil de compreender nos sistemas anglófonos, pois é ao *public prosecutor* que cabe a acusação do suspeito e, como tal, a defesa dos interesses da parte queixosa/vítima. No caso português, a posição de assistente é facultativa e permite ao ofendido acompanhar o processo de forma ativa, requerendo provas, deduzindo acusação ou interpondo recurso. Uma vez que esta figura não existe no direito inglês, uma solução possível é oferecer uma tradução descritiva, de modo a não confundir o leitor estrangeiro.

Durante o estágio, esta questão foi especialmente debatida, aquando da tradução de português para inglês, e pensadas várias hipóteses de tradução, tendo-se optado, a final, por *party assisting the public prosecutor* por ser a que melhor exprime a natureza do conceito de forma clara.²⁰

PT	EN
Acusação	<i>formal indictment, accusation, charge document</i>
Pronúncia	<i>indictment for trial</i>
Debate instrutório	<i>preliminary hearing, preliminary examination</i>
Instrução	<i>examining stage, preliminary enquiry</i>

²⁰ Isto mesmo poderá ser observado na página do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, onde constam traduções de artigos do Código de Processo Penal português para inglês, alemão, francês e italiano, disponível em <http://www.gddc.pt/codigos/traducoes.html> [consultado em 27-11-2014]. Aqui podemos ainda encontrar algumas notas («on Portuguese legal terms») muito úteis para profissionais estrangeiros que tenham necessidade de conhecer a lei portuguesa (cf. http://www.gddc.pt/codigos/notas-de-traducao_ingles.html [consultado em 27-11-2014]). Este projeto de tradução, a cargo das tradutoras da PGR, exigiu diversos esforços de coordenação e é de salutar não só pela utilidade, mas também pelo rigor com que foi feito. Resta aguardar pelo desenvolvimento e expansão a mais legislação e outras línguas.

O mesmo se passa com fases processuais que, com frequência, diferem entre sistemas jurídicos. Perceber qual o melhor equivalente funcional em inglês requer um cuidadoso estudo de direito comparado entre os conceitos jurídicos e fases processuais em causa.

A dedução de acusação compete ao Ministério Público no fim da fase de inquérito, sempre que entenda que existem indícios criminais suficientes de que o arguido terá cometido um crime e que, como tal, deverá ser levado a julgamento. A necessidade de tradução do termo *acusação* ou *despacho de acusação* para inglês surge com frequência dada a globalização da prática criminal, resultando na necessidade de transferência de processos-crime entre países. Também neste campo existe, por vezes, alguma confusão entre *acusação* e *pronúncia*²¹ para a qual o tradutor deverá estar alerta.

Nesta situação, pensamos que uma tradução mais descritiva será a melhor opção, tendo em conta a diferença entre sistemas jurídicos. Colocada a questão durante o estágio, na tradução para o inglês, entendeu-se que *charge document* seria uma boa opção, evitando qualquer confusão com *indictment*. Na verdade, *indictment* corresponde a pronúncia ou despacho de pronúncia, decisão do juiz (e já não do Ministério Público) de levar o arguido a julgamento.

2.1.4 Expressões/jargão

PT	EN
punido e previsto (p.p.)	<i>contrary, foreseen and punished</i>
detentor da ação penal	<i>Public Prosecutor</i>
direito a perceber a indemnização (v. arts.1463.º, 1464.º, 1489.º CC)	<i>the right to receive damages</i>

²¹ Isto mesmo poderá ser comprovado através de pesquisa no IATE <http://iate.europa.eu/SearchByQuery.do> [consultado em 27-11-2014] do termo *acusação* para inglês.

As expressões encontradas com frequência nos textos jurídicos são as que, por vezes, estão mais ligadas à cultura jurídica e costumes de cada país. A expressão *punido e previsto* (no artigo Y do Código Penal) é recorrente em matéria penal e é traduzida muitas vezes pelo seu equivalente nos textos jurídico-penais ingleses, ou seja, *contrary*. No entanto, basta atentar à redação do Código Penal português para perceber que não será o equivalente mais ajustado. O artigo 131.º do Código Penal português prevê que «[q]uem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.» Na verdade, quem «mata outrem» preenche a previsão legal, não a violando pela negativa, ou seja, não tem uma atitude contrária à norma jurídica. Uma opção será substituir *contrary* por *pursuant*.

Outro exemplo interessante no plano dos desafios que se colocam ao tradutor jurídico é o da segunda expressão que consta no quadro anterior. O estilo português de redação é avesso a repetições, daí que se utilizem frequentemente sinónimos para designar a mesma realidade. Assim, o tradutor que tenha como tarefa traduzir a expressão «detentor da ação penal» de português para inglês deverá saber que se trata simplesmente do Ministério Público.

O terceiro exemplo exposto no quadro anterior é um bom exemplo da especialidade da linguagem jurídica portuguesa. Qualquer jurista português saberá que, conforme o contexto, *perceber* pode significar receber quantias pecuniárias²² ou que *repetir* significa reembolsar ou devolver²³. Mas tendo em conta que o tradutor de textos jurídicos nem sempre é jurista, deverá ser prestada especial atenção ao sentido da frase, procurando na sintaxe as pistas para a identificação de um termo técnico com um significado diferente do atribuído na linguagem corrente ao mesmo vocábulo.

²² A título de exemplo, veja-se os artigos 1463.º («perceber as prestações correspondentes à duração do usufruto»), 1464.º e 1489.º («perceber os frutos», ou seja, os lucros), todos do Código Civil português.

²³ Por exemplo, consulte-se o número 3 do artigo 476.º do Código Civil: «A prestação feita por erro desculpável antes do vencimento da obrigação só dá lugar à **repetição** daquilo com que o credor se enriqueceu por efeito do cumprimento antecipado.» (realce nosso).

2.2 Problemas Sintáticos/Estilísticos

2.2.1 Lapsos de Escrita

Uma das questões que poderá causar alguma angústia ao tradutor é saber o que fazer perante uma imprecisão ou lapso de escrita no texto de partida. Não nos referimos ao mero erro ortográfico que, à partida, não deverá ser duplicado para o texto de chegada. Veja-se a seguinte situação ocorrida com um dos textos traduzidos durante o estágio.

Aquando da tradução de um acórdão de português para inglês observou-se que era citado um artigo do código de processo penal e transcrita a respetiva disposição. Sucede que, após consulta ao referido código, constata-se que o artigo referenciado não coincide com o texto transcrito. Para que o tradutor pudesse corrigir o lapso seria, primeiro que tudo, necessário que soubesse onde estaria o lapso (na referência numérica ao artigo ou na transcrição?). Não tendo a certeza, a solução é traduzir o texto de partida tal como se encontra. No entanto, se o lapso for manifesto, do ponto de vista do tradutor, será que neste caso deverá ou poderá proceder a uma correção no texto de chegada? Caberá ao tradutor o papel de revisor ou editor do texto de partida? Caso o tradutor decida corrigir o lapso, quais as consequências se fizer a opção errada, tendo em conta que poderá estar em causa a execução de uma decisão judicial noutra país e que pode envolver pessoas detidas? Uma solução possível seria contactar o redator do acórdão, mas esse contacto pode mostrar-se complicado e não se compadecer com prazos impostos para a finalização da tradução. Trata-se de uma situação delicada e que exige da parte do tradutor a maior cautela.

Outro caso ocorrido durante o estágio diz respeito à tradução de português para inglês de vários emails enviados pelo autor de um crime de burla, no âmbito da transferência de um processo para um tribunal estrangeiro. Após uma breve análise dos textos, percebe-se que a língua nativa do autor não será o português europeu, mas talvez o português do Brasil com laivos de castelhano. O que fazer na operação de tradução do texto para inglês? Neutralizar o texto para português corrente? As consequências desta opção serão óbvias, o leitor da tradução não se aperceberá que o autor do crime não é português, com todas as consequências nefastas que isso poderá trazer à investigação do crime e caracterização do

seu autor. Mas será que é possível verter para inglês a influência do português do Brasil e do castelhano? A ser possível esta última hipótese, seria logrado o objetivo de fazer perceber ao magistrado ou órgão de polícia criminal (leitores do texto de chegada) as características exatas da linguagem do autor do texto? Caberia ao tradutor fazer uma nota de tradutor? São questões para reflexão e avaliação no caso concreto (importando, por exemplo, saber se o documento traduzido admite notas de tradutor).

2.2.2 Idioleto

Um dos problemas que se colocou com mais acuidade durante o estágio foi a dificuldade em compreender o estilo hermético que por vezes os textos de partida apresentavam. É sabido que a linguagem jurídica não é de fácil apreensão dada a sua tecnicidade, mas os seguintes excertos, cada um a seu modo, são bons exemplos de desafios à compreensão do tradutor:

Excerto n.º 1	«Defiro o doutamente promovido pelo que valido a decisão do detentor da ação penal.»
Excerto n.º 2	«O MP pugna pelo deferimento do requerido, aduzindo nada ter a opor a que o capital apreendido nos autos seja transferido para a conta indicada titulada pelo arguido X, na qual deverá permanecer cativo à ordem dos presentes autos, ao abrigo de aplicações de risco ou quaisquer outros procedimentos financeiros que, de alguma forma, possam conduzir à perda ou diminuição do valor apreendido, promovendo, igualmente, que a transferência em causa opere entre bancos, em cumprimento de ordem judicial, por forma a garantir a operação e a não colocar em risco o valor apreendido à ordem dos presentes autos de inquérito.»
Excerto n.º 3	«Das condições pessoais do arguido X. O processo de desenvolvimento do arguido decorreu no agregado composto pelos progenitores e uma irmã germana, sendo o arguido o mais novo desta fratria.»

Os três excertos são retirados de decisões judiciais que, por motivos já anteriormente expostos, não podem aqui ser referenciadas nem identificados os seus autores.

O primeiro excerto caracteriza a linguagem jurídica habitual em despachos judiciais. O tradutor familiarizado com este tipo de textos identifica de imediato que o «detentor da ação penal» é o Ministério Público. Ainda que assim não acontecesse, se tivesse acesso à parte anterior do processo, identificaria que o autor que subscreveu a «douta promoção» foi um procurador do Ministério Público. Resta saber como transpor o texto para inglês: manter a estranheza do original ou transmitir a mensagem de forma fluente e mais facilmente apreensível na língua de chegada? Esta questão será abordada na Parte II deste trabalho, Capítulo 3 e Subcapítulo 4.3. Podemos, no entanto, adiantar que durante o estágio, foi possível observar que a decisão foi sempre no segundo sentido, ou seja, pugnar pela fluência e compreensão do texto.

O segundo excerto é um desafio à compreensão sintática do texto de partida e que, infelizmente, abunda nos textos judiciais. Referimo-nos às frases demasiado longas com recurso excessivo à conjunção subordinada integrante *que*, bem como a repetições. A solução encontrada passou por repartir o texto em frases mais pequenas, tornando-o de leitura mais simples e clara.

O terceiro excerto configura uma situação típica de desfasamento de linguagem, na qual se mistura linguagem arcaica («fratria») com linguagem típica do direito sucessório («irmão germano»²⁴) para simplesmente descrever os antecedentes familiares de um arguido em processo penal. Neste caso, a solução foi no sentido de simplificar o texto chegada, preservando toda a informação veiculada no texto de partida.

2.2.3 Qualidade da Escrita dos Textos de Partida

Outro problema que se colocou com frequência durante o estágio foi o de traduzir textos que já eram traduções. Tratou-se de uma situação frequente quando a língua original era *rara* (como aconteceu quando a língua original era o sérvio, georgiano ou o mandarim), pelo que os tribunais estrangeiros quando transferiam os processos para outros países utilizavam o inglês como língua pivô. Neste tipo de textos foi possível constatar que o inglês, por vezes, não tinha qualidade suficiente, tornando mesmo difícil a compreensão do texto de partida.

Num destes processos, a expressão «premeditated murder committed under aggravating circumstances» causou algumas dúvidas quanto à opção a tomar. A tendência natural foi no sentido de traduzir logo a expressão pelo equivalente português, homicídio qualificado. No entanto, o conselho da orientadora na PGR foi no sentido de fazer uma tradução literal. Isto tendo em conta que o texto de partida já era ele mesmo uma tradução, o que impunha muita cautela ao tradutor, sob pena de a tradução se afastar perigosamente do original

²⁴ São irmãos germanos os filhos do mesmo pai e da mesma mãe.

(neste caso em língua georgiana). Com a agravante de um possível erro de tradução poder condicionar a aplicação da lei, algo que deve recair apenas na esfera do juiz.

Outros processos continham frequentemente autos de inquirição redigidos por agentes policiais. Também nestes casos a qualidade da escrita era, por vezes, fraca, podendo originar problemas ao tradutor. O estilo português de escrita deste tipo de documentos passa pelo uso do discurso indireto e omissão da identificação do sujeito da frase.²⁵ Por vezes, as repetições do sujeito *ele* eram em tal número que se tornava difícil perceber a quem o texto se referia, algo que punha em causa o rigor na transmissão da informação. A tendência observada no estágio foi sempre no sentido de tentar perceber a quem o texto se referia e a fazer a respetiva explicitação no texto de chegada. Mais uma vez a cautela impunha que se tivesse um grau de certeza considerável, sob pena de imputar factos criminosos a quem não os praticou, com as consequências gravosas possivelmente originadas por esta opção.

2.3 Problemas Culturais

2.3.1 Tribunal do Júri

Para além de questões diretamente relacionadas com a linguagem, outras se colocam no caminho do tradutor na compreensão dos textos e que podem originar alguns problemas tradutórios. Cada texto é produto da sua própria cultura e tradição jurídicas, que devem ser tidas em consideração pelo tradutor.

Por exemplo, a tradução de uma sentença de natureza criminal de inglês para português pode causar alguma estranheza quando, após a exposição dos factos, o texto se limita a condenar o arguido sem nada mais acrescentar. Ao invés de imaginar, por hipótese, que falta uma página ao documento, o tradutor deverá antes ter consciência do sistema criminal

²⁵ Ao passo que o estilo de escrita francesa e inglesa, deste tipo de autos, assemelha-se a uma entrevista, utilizando a redação no presente e explicitação e repetição do sujeito da frase.

anglo-saxónico, que utiliza com frequência o tribunal de júri. A intervenção do júri verifica-se apenas quanto à matéria de facto (Alcaraz & Hughes, 2002: 94), ou seja, o júri decide se o arguido praticou ou não os factos que lhe são imputados. Quando o júri chega a uma decisão (*verdict*) e considera que o arguido praticou o crime, há lugar a uma condenação (*conviction*). No entanto, ao contrário do caso português, a pena (*sentence*), tratando-se de matéria de direito, é aplicada apenas pelo juiz em momento posterior. Daí que ao leitor/tradutor português poderá parecer que está perante uma decisão judicial incompleta²⁶.

As diferenças apontadas entre a matriz anglo-saxónica e a portuguesa não são apenas de regime jurídico, mas também de cultura e tradição jurídicas que se encontram enraizadas nos indivíduos. A sua incompreensão pode levar o tradutor a cometer erros, por não conseguir transpor a barreira cultural e imergir na cultura do outro.

2.3.2 Ministério Público

As diferenças entre o Ministério Público português e o modelo de acusação anglo-saxónico têm raízes na história e culturas jurídicas que também carecem de ser compreendidas pelo tradutor de textos de natureza penal.

O modelo anglo-saxónico teve na sua génese um sistema acusatório que se apoiava na premissa de que existe igualdade de direitos entre o queixoso e o suspeito/arguido, sendo o crime levado a juízo pelos particulares afetados pelo ato.

²⁶ O tribunal de júri no sistema português difere do modelo anglo-saxónico. Portugal adotou o modelo escabinado, no qual intervêm em conjunto juízes (quatro) e jurados (três) que participam conjuntamente na produção da sentença, ou seja, caso exista condenação, a pena é logo declarada no acórdão e não postergada para outro momento.

Já os sistemas de matriz inquisitória, com tradição no continente europeu e inspirados nos métodos eclesiásticos, concentravam-se na inquirição do suspeito, pelo juiz e o procurador, para apurar a verdade²⁷.

A partir daqui poderemos compreender melhor por que motivo nos julgamentos norte-americanos e ingleses existem dois *atores* principais, o advogado do arguido e o advogado do ministério público (o *district attorney*, nos EUA ou o *crown prosecutor*, no UK), sentados no mesmo lado da sala de audiências. Contrariamente, no ordenamento jurídico português encontramos sentados do mesmo lado o advogado do arguido e, eventualmente, o advogado do assistente (queixoso, vítima), enquanto o procurador do Ministério Público se encontra sentado ao lado do(s) juiz(juizes), do lado oposto da sala.

Tendo exercido advocacia durante alguns anos, talvez se possa vislumbrar o motivo pelo qual o próximo excerto de um texto traduzido durante o estágio me causou dúvidas, tendo tido a necessidade de lê-lo várias vezes para poder apreender o sentido (não obstante a simplicidade do léxico utilizado em inglês):

EN	PT
«The parties to the proceedings cannot be expected to have confidence in the impartiality of the court if the public prosecutor is seen to accompany the judge or judges when they retire to deliberate.» ²⁸	«Não se pode esperar que as partes processuais tenham confiança na imparcialidade do tribunal se o Ministério Público é visto a acompanhar o juiz ou juizes quando estes se retiram para deliberar.»

O advogado português não se questiona ou choca pelo facto de o procurador do Ministério Público se sentar ao lado do juiz ou de acompanhá-lo onde quer que for, sendo normal que ambos entrem ou saiam da sala de audiências pela mesma porta e no mesmo momento. Isto

²⁷ Estes modelos evoluíram para sistemas mistos, pelo que Figueiredo Dias considera existir em Portugal um modelo «acusatório com princípio de investigação» (1974).

²⁸ Este excerto diz respeito à tradução de uma recomendação do Conselho da Europa relativa ao papel do Ministério Público fora do sistema de justiça penal, disponível em [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM\(2012\)118&Language=lanEnglish&Ver=addfinal&Site=CM&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM(2012)118&Language=lanEnglish&Ver=addfinal&Site=CM&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864), consultado em 18-11-2014.

porque o procurador do MP defende a legalidade e não as vítimas/queixosos, ou seja, defende bens jurídicos protegidos pelo Estado (como o direito à vida, à saúde, o direito de propriedade, etc.) e só acusa se encontrar indícios suficientes de que o crime possa ter sido praticado. Para *fiscalizar* a ação do procurador o legislador português faculta outros instrumentos legais, nomeadamente a possibilidade das vítimas se constituírem como assistentes no processo, sendo representadas pelo seu próprio advogado.

Daqui decorre que as diferenças culturais enraizadas (até no inconsciente do tradutor) podem ser um escolho na compreensão do texto de partida, mesmo quando texto em si não apresenta outro tipo de dificuldades.

PARTE II

3. Posicionamento da Tradução Jurídica nos Estudos de Tradução

3.1 Investigação em Tradução Jurídica

Apesar de a tradução de textos jurídicos não ser nova, os estudos de tradução jurídica «are still at their infancy» (Cao, 2013: 415). Os estudos de tradução sempre se concentraram essencialmente na tradução literária, ficando a tradução jurídica relegada para um plano pragmático e secundário.

Não obstante, a tradução jurídica tem vindo a assumir uma crescente importância devido a fatores como a globalização e o inerente aumento dos contactos comerciais entre agentes de diversos países, contextos de mobilidade social e de imigração, mas também a fenómenos de integração regional como a União Europeia ou a necessidade de concretizar a igualdade entre línguas em países bilingues (Garzone, 2000: 1).

O que distingue a tradução jurídica da restante será a função normativa dos textos (Šarčević, 1997: 63), uma vez que os textos jurídicos podem produzir impacto não só a nível linguístico, mas também a nível jurídico (Cao, 2007: 7).

Se há autores que consideram que a tradução jurídica nada tem de especial que a distinga de outras LSP (*language for special purposes*)²⁹ e, como tal se deve sujeitar às teorias dos estudos de tradução em geral, outros consideram a tradução jurídica «a type of specialist or technical translation» (Cao, 2013: 415) e a linguagem jurídica como a utilizada em «special-purpose communication between specialists» (Šarčević, 1997: 9) e que requer um tratamento e enquadramento teórico autónomos (Garzone, 2000: 1).

Também os jurislinguistas canadianos consideram que a teoria geral da tradução não é suficiente para enquadrar a tradução jurídica, no entanto, acabam por concentrar os seus

²⁹ «[I]t is difficult to pinpoint particular features which in practice make legal translation substantially different from other types of special-purpose translation.» (Harvey, 2000: 182)

estudos na vertente linguística (Šarčević, 1997: 2). Na verdade, a tendência tem sido no sentido de concentrar a investigação em tradução jurídica na vertente terminológica, tal como refere Deborah Cao:

... [M]ost of the discussions and studies of legal translation in the world today have been focusing on specific problems or problem-restricted studies, e.g. past discussions of legal translation tend to focus on linguistic equivalence of legal terminology and literal vs. free translation approaches to specific legal translation tasks (2013: 422).

Daí que alguns autores reclamem que o foco dos estudos de tradução jurídica seja colocado na análise dos textos (e suas tipologias e funções), ao invés de se limitar às palavras ou abordagem meramente linguística (Šarčević, 1997:5; Cao, 2013: 422; Claramonte, 2013: 182).

O Estado da Arte

Tendo por base o referido no ponto anterior, faz sentido considerar o estado da arte da investigação, a nível internacional e nacional.

A nível internacional podemos encontrar três monografias exclusivamente dedicadas à tradução de textos jurídicos, a saber: *New Approach to Legal Translation*, de Susan Šarčević (1997); *Legal Translation Explained*, de Alcaraz Varó, E., & Hughes, B. (2002); e *Translating Law*, de Deborah Cao (2007).

A obra de Šarčević é especialmente dedicada aos textos que, após traduzidos, assumem também carácter autêntico e produzem efeitos jurídicos na cultura de chegada (os chamados *parallel texts*). A autora dá especial enfoque à técnica canadiana da correção, na qual o tradutor assume o papel de redator de textos, inserindo-se ativamente no processo de produção legislativa. Neste contexto, são ainda mostradas formas de o tradutor contornar os espalhos da tradução de textos legais, dando espaço ao uso da criatividade.

No que diz respeito à obra de Alcaraz e Hughes, esta assume um teor mais prático, focado na análise da terminologia jurídica e nas convenções dos vários tipos de texto legal,

afigurando-se como uma obra indispensável ao quotidiano de qualquer tradutor que trabalhe na área do Direito.

A obra de Deborah Cao tem um cariz mais teórico, dando especial atenção à linguagem jurídica e procurando fazer uma análise interdisciplinar (entre Linguística e Direito) da tradução jurídica. O tradutor jurídico é vista como produtor de atos de comunicação intercultural dentro do mundo do Direito.

Para além das monografias, existe uma profusão de artigos e ensaios mais focados na perspetiva legal (e em problemas terminológicos) e menos nos estudos de tradução (Cao, 2013: 419; Šarčević, 1997: 2).

A nível nacional não foi possível identificar obras dedicadas exclusivamente à tradução jurídica. No âmbito da investigação académica, existem apenas teses de doutoramento sobre a linguagem jurídica (Maria Rodrigues, 2005) e o ensino de tradução técnica, na qual se inclui a jurídica (Maria Durão, 2007). Quanto a dissertações de mestrado, foi possível encontrar uma sobre tradução jurídica, mas focada na certificação e autenticação de documentos (Joana Forbes, 2012), e outra sobre as dificuldades de tradução de textos jurídicos (Ina Gudumac, 2011). No que concerne a relatórios de estágio focados na tradução jurídica, foi feito um relatório sobre as dificuldades da tradução jurídica na PGR (Maria Fresta, 2013), um outro relativo a um estágio realizado na Assembleia da República (Thomas Williams, 2013) e um relatório sobre as dificuldades de tradução entre inglês-português de textos jurídicos (Rui Martinho, 2010). Nos projetos, destaque para um sobre a transposição da Diretiva 2010/64/UE (Maria Matos, 2013), matéria diretamente relacionada com o estatuto do tradutor ajuramentado, e outro que consistiu na tradução de um código de contratos públicos, do francês para o português (Liliana Caetano, 2010).

Da leitura destes trabalhos ressalta desde logo a atenção concentrada maioritariamente na análise das características da linguagem jurídica, bem como nas dificuldades normalmente encontradas na tradução entre inglês e português.

Algumas vias interessantes para investigação futura poderiam passar pelo estudo de casos de dificuldades e particularidades tradutórias dentro de sistemas jurídicos europeus continentais inseridos no *civil law* (analisando, por exemplo, se traduzir textos jurídicos do francês apresenta diferenças substanciais face à tradução do alemão).

Tendo em conta a falta de profissionalização da profissão de tradutor, matéria onde tudo se encontra por fazer, poderiam ser realizados estudos sobre a criação de uma ordem profissional (os seus impactos positivos e negativos no mercado da tradução e em que moldes deveria ser criada) e a elaboração de um código deontológico (que colocará questões relacionadas com a ética do tradutor).

Outro projeto interessante e de grande utilidade prática seria a criação de dicionários especializados por ramo do Direito, onde fosse analisado com todo cuidado a equivalência funcional entre termos. Conforme refere Šarčević,

[D]ictionaries for translation should indicate any essential differences in the scope of application of a functional equivalent and its source term, thus enabling the translator to decide whether the equivalent is acceptable in a particular context. (1988: 443)

Portanto, cabe naturalmente ao tradutor a palavra final sobre se o termo poderá ou não ser equivalente, no caso concreto da tradução que tenha em mãos, não podendo os dicionários oferecer uma solução *ready made* que não deva ser discutida ou objeto de análise. O que se pretende é um instrumento que trabalhe com equivalentes conceptuais e não meramente linguísticos. A título de exemplo, *mortgage* e hipoteca, não obstante serem equivalentes linguísticos, não são equivalentes funcionais. Como resulta da análise feita por Šarčević (1997: 242 e seguintes), o conceito de *mortgage* insere-se no campo do direito das obrigações e diz respeito a bens móveis e imóveis, enquanto a nossa hipoteca³⁰ pertence ao campo dos direitos reais e aplica-se apenas a bens imóveis. O dicionário deveria indicar que os âmbitos de aplicação são distintos, pelo que o tradutor, após ter este facto em consideração, decidiria se no caso concreto se poderiam utilizar os termos como equivalentes.

³⁰ A autora utiliza o termo francófono *hypothèque*, cujo regime é semelhante ao português.

3.2 A Tradução Jurídica e Teoria do *Skopos*

A tradução jurídica surge, frequentemente, enquadrada na teoria do *skopos*, de Hans Vermeer. Com o surgimento das teorias funcionalistas alemãs na década de 80 (com Reiss, Vermeer, Kussmaul, Hönig, Nord), a tradução passou a ser vista como uma ato de comunicação, não apenas entre línguas, mas entre culturas diferentes (Šarčević, 2000). A teoria do *skopos* de Hans Vermeer, diz-nos que a função que o texto traduzido terá na cultura de chegada deverá guiar as opções do tradutor. O mesmo texto poderá ser objeto de traduções diferentes, caso tenha finalidades diversas, ficando a cargo do tradutor decidir qual o papel do texto de partida, tendo por base a finalidade do texto de chegada (Schäeffner, 2001).

Não obstante, são apontadas críticas (por Garzone, 2000 e Šarčević, 1997) à subsunção da tradução jurídica na teoria do *skopos*, nomeadamente a desconsideração das regras de interpretação jurídicas, a inadmissibilidade do *dethronment* do texto de partida (no caso dos textos paralelos, o texto de partida não perde importância ou é apenas uma mera oferta de informação³¹), bem como o facto de os funcionalistas não levarem em linha de conta os efeitos jurídicos que o texto produzirá (por exemplo, não considerando o direito aplicável a um determinado contrato).

No entanto, Garzone acaba por concluir que, apesar de tudo, a tradução jurídica encontra nas teorias funcionalistas um enquadramento teórico ajustado às suas especificidades, tanto mais tendo em conta a flexibilidade, abstração e o âmbito alargado daquelas.

Também Šarčević não rejeita frontalmente a teoria do *skopos*, apontando apenas algumas das suas fragilidades (1997: 19) e entende que a especialidade da tradução jurídica carece de um estudo ou uma abordagem especialmente direcionada para esta disciplina, propondo-se colmatar essa lacuna (1997: 5).

Deborah Cao também tem dúvidas da adequação da teoria do *skopos* à tradução jurídica (2007: 35), afirmando adotar a teoria da abordagem integrada, de Snell-Hornby (2007: 31),

³¹ Veja-se o caso dos textos normativos traduzidos em países bilingues ou na União Europeia, cujo original tem o mesmo valor legal da tradução. Šarčević afirma que a teoria do *skopos* não poderá aplicar-se aos textos autênticos, tendo em conta o estatuto destes (2007: 71).

que entende os estudos de tradução como interdisciplinares (incluindo as línguas, as culturas e outras disciplinas específicas).

Na verdade, as teorias funcionalistas ajudam a posicionar a questão da equivalência, ultrapassando o nível meramente terminológico, passando para o nível funcional que o texto terá na cultura de chegada. Assim, torna-se importante averiguar qual a equivalência legal ou funcional que um conceito no texto de partida tem na cultura jurídica de chegada, ou seja, se existe um conceito que produza os mesmos efeitos jurídicos, bem como saber quem são os destinatários do texto e para que efeitos vai ser utilizado, ultrapassando assim largamente o plano da mera equivalência linguística.

3.3 Novas Abordagens

Das três monografias referidas exclusivamente dedicadas ao estudo da tradução jurídica³², apenas Susan Šarčević intenta forjar um novo enquadramento teórico, destacando claramente a tradução jurídica do campo dos estudos gerais sobre tradução. Segundo esta autora, a tradução jurídica é:

[...] an act of communication in the mechanism of the law. As such, one must take account of the situational facts constituting the production and reception of the parallel texts of legal instruments. [...] legal translation is also receiver-oriented. (1997: 55).

Quanto aos produtores de textos, a autora tem em mente o legislador *lato sensu*, e por destinatários (diretos) dos textos, os especialistas na área do Direito (advogados, juízes e administradores da justiça). No que diz respeito aos factos situacionais, Šarčević refere-se ao tempo e espaço em que os textos são produzidos. Neste ato de comunicação o tradutor assume um papel ativo, o de produtor de textos, deixando de ser um mero mediador interlinguístico (1997: 87).

³² *New Approach to Legal Translation* (1997), de Susan Sarcevic, *Legal Translation Explained* (2002), de Alcaraz e Hughes e *Translating Law* (2007), de Deborah Cao.

Tal como referido, Šarčević tem por base apenas *parallel texts*, ou seja, textos legislativos em países bilingues, cuja função normativa e vinculativa do texto de partida se mantém no texto de chegada. Concretamente, a autora analisa o processo de correção legislativo canadiano, pois é neste que o novo papel do tradutor assume destaque, ao controlar fatores como o tempo e o espaço entre redação e receção, dentro de um novo tipo de comunicação desconhecido para a teoria da tradução (1997: 87). Como refere a autora, «[t]his unique communication process defies both traditional and modern definitions of translation, which presume that a translation is never directed to the same receivers as the original» (2000: 344).

Embora a abordagem de Šarčević tenha a virtualidade de apresentar uma reflexão profunda sobre o tema da correção e da importância assumida pelo tradutor neste processo, ainda assim acaba por apresentar algumas limitações.

Na verdade, Šarčević apenas se debruça sobre a tradução de um tipo de textos, os textos autênticos³³ ou textos paralelos, que serão os textos normativos (legislação, tratados internacionais, etc.). Bastará, porém, consultar um *site* como o www.proz.com para perceber que a grande maioria de ofertas no mercado de trabalho em tradução jurídica terão como textos de partida contratos, procurações, decisões judiciais e não textos legislativos.

Tal como refere Cao (2007, 2013), Šarčević exclui do seu estudo as comunicações entre especialistas e não especialistas (nomeadamente entre advogados e clientes), o que também restringe sobremaneira o âmbito de aplicação e interesse prático da sua abordagem.

Em *Translating Law*, Cao adota uma perspectiva interdisciplinar, na qual a tradução jurídica é considerada «a cross-cultural and interlingual communicative act and as complex human and social behaviour» (2007: 5), incluindo o seu estudo sobre tradução jurídica na abordagem integrada de Snell-Hornby (*ibid*: 31), na qual os estudos de tradução devem abrir-se à interdisciplinaridade, considerando línguas, culturas e outras disciplinas específicas relacionadas com o texto traduzido.

Deborah Cao mapeia o estado da investigação em tradução jurídica e refere que uma das áreas aberta para investigação é a relacionada com a identificação de «legal translation

³³ «A text is considered authentic if it has been adopted by the competent lawmaking or treaty-making body.» (1997: 93).

norms», noção proveniente dos estudos de tradução descritivos de Gideon Toury. O que a autora propõe é que se estudem as normas/regularidades que devem guiar as opções do tradutor jurídico, de modo a identificar o que é convencionado como certo ou errado, o que é esperado, proibido ou tolerado na cultura de origem e na cultura de chegada (Ben-Ari, 2013).

3.4 Tipologias Textuais e Estratégias de Tradução

Šarčević (1997: 11), apoiando-se nas funções da linguagem jurídica, divide os textos jurídicos, quanto à sua finalidade, em (a) primariamente prescritivos (contêm regras de conduta e coercibilidade, por exemplo, leis, contratos, tratados), (b) híbridos, primariamente descritivos, mas também prescritivos (decisões judiciais) e (c) puramente descritivos (doutrina).

Deborah Cao critica as classificações tradicionais dos textos jurídicos por apenas se focarem na língua e cultura de partida, nomeadamente a classificação de Šarčević, por ignorar os textos pelas comunicações entre os advogados e seus clientes, que poderão ser uma fatia substancial da tradução jurídica (2013: 416). Assim, esta autora opera uma classificação tripartida dos textos jurídicos, tendo em conta a finalidade dos textos de chegada, quanto ao seu objetivo normativo, informativo ou geral. Nos textos com objetivo *normativo* incluem-se aqueles que são juridicamente vinculativos como os originais e dos quais não se tem consciência de se tratarem traduções (é o caso da legislação produzida nos países bilingues); os textos jurídicos *informativos* serão a maioria das traduções em países monolinguês, cujo objetivo da tradução é informar o leitor da língua de chegada (por exemplo, tradução de doutrina ou decisões judiciais); no campo dos textos legais *generalistas* encontram-se todos os produzidos em contexto jurídico, cujo conteúdo não é necessariamente jurídico (depoimentos de testemunhas, relatórios periciais ou quaisquer outros usados em processos judiciais).

Dentro de cada tipo textual, são os conceitos específicos de cada cultura (*culture-bound terms*) que colocam mais problemas ao tradutor na procura de equivalência. Aqui, Malcom

Harvey (2000) propõe quatro técnicas adequadas à tradução daquele tipo de conceitos: (i) equivalência funcional, (ii) equivalência formal, (iii) transcrição ou empréstimo e (iv) descrição.

A *equivalência funcional* ou legal consiste na procura de um termo que preencha a mesma função jurídica na cultura de chegada. Um exemplo seria traduzir o *Chancellor of Exchequer* britânico pelo termo português equivalente, ou seja, Ministro das Finanças. Adota-se a perspectiva da cultura de chegada e eliminam-se elementos de estranheza.

A *equivalência formal* será uma tradução mais literal (que poderá ser ou não funcional), por exemplo, o *Supreme Court* britânico seria traduzido por Supremo Tribunal (de Justiça), funcionando aqui como tradução literal e equivalente funcional se acrescentarmos *de Justiça*, visto que em ambos os ordenamentos se trata de um tribunal de última instância.

Na *transcrição ou empréstimo* o conceito do texto de partida não tem equivalente na língua de chegada e a opção do tradutor dependerá do destinatário/leitor do texto de chegada. Por exemplo, *Magistrates' Court* (Reino Unido), como já referimos anteriormente, não tem, na nossa opinião, equivalente funcional em português. Como tal, se o destinatário do texto for um técnico do direito (juiz, advogado) bastará reproduzir a palavra original em itálico. Se, por outro lado, o destinatário for leigo ou o público em geral, seria conveniente adicionar uma explicitação ou nota de tradutor (se esta for admissível).³⁴

No caso da *descrição*, utiliza-se léxico comum com uma formulação que já exprime o significado do conceito. Por exemplo, o termo português *instrução* (fase processual no âmbito de um processo criminal) é traduzido para inglês como *judicial investigation* ou *pretrial investigation*. É uma técnica útil, visto que o *common law* não tem nenhum conceito semelhante e traduzir literalmente por *instruction* resultaria estranho e pouco esclarecedor para o leitor inglês.

Susan Šarčević alerta para alguns cuidados a ter na busca de conceitos com a mesma equivalência jurídica. Em caso de dúvida na tradução de *system-bound terms* (ou *culture-bound terms*, na terminologia utilizada por Malcolm Harvey), se estes não tiverem equivalente na cultura de chegada, deverá optar-se pela tradução através de paráfrases descritivas e não por outros *system-bound terms* (1997: 150). A autora refere que a

³⁴ Ficaria qualquer coisa como: *Magistrates' Court* (órgão jurisdicional semelhante ao Julgado de Paz mas com competência em matéria criminal).

equivalência poderá acontecer por interseção (o conceito A partilha algumas características com o conceito B) ou por inclusão (o conceito A contém todas as características do conceito B, mas é mais abrangente).

Para Šarčević, a procura de equivalência passa necessariamente por um estudo de direito comparado, em que as características de cada conceito são separadas entre essenciais e acidentais. A partir daqui poderá chegar-se à conclusão que os conceitos comparados são idênticos ou «near-equivalents» (partilham as características essenciais e quase todas as acidentais), «partial equivalentes» (partilham a maioria das essenciais e apenas algumas das acidentais) ou «non-equivalents» (partilham apenas algumas das características essenciais e apenas algumas ou nenhuma das acidentais). Neste último caso a equivalência procurada é considerada não aceitável e o conceito da língua de partida não poderá ser traduzido pelo da língua de chegada (1997: 238).

Cabe ao tradutor jurídico proceder a esta medição da aceitabilidade de equivalência e decidir se o grau de equivalência funcional³⁵ é suficiente para usar o termo congênere da cultura de chegada (ou usar, pelo contrário, a técnica da transcrição acima referida).

4. O Tradutor Jurídico como Mediador Cultural

4.1 Culturas Jurídicas

Quando se pensa em tradução jurídica e na tarefa que recai sobre o tradutor, é possível verificar que este se encontra num cruzamento entre línguas, sistemas jurídicos e culturas jurídicas.

³⁵ A autora explica que o problema do grau de equivalência funcional está na base da pouca valia normalmente atribuída aos dicionários jurídicos. Quando a equivalência é apenas parcial, os dicionários deveriam fazer uma «lexical expansion» chamando atenção para as diferenças e, em outras situações, indicar o ramo do direito em que o termo é utilizado. Para além disto, os conceitos legais são muitas vezes objeto de diversas interpretações pela doutrina e tribunais, tornando os dicionários obsoletos (1988).

Trabalhando com a língua, trabalha-se necessariamente com a cultura pois «[u]ma língua não pode existir se não estiver inserida no contexto de uma cultura e uma cultura não pode existir se não tiver no seu centro a estrutura de uma língua natural.» (Juri Lotman *apud* Bassnett, 2002: 36).

No caso do Direito, «language is the essence of the law, since the law is substantially formulated through language» e, deste modo, «translation should be seen as intercultural transfer, with both source and target language embedded in their corresponding cultures.» (Goddard, 2009: 173).

Desde o *Cultural Turn* nos anos 80, que os estudos de tradução passaram a encarar a atividade tradutória não como uma mera transposição interlinguística de textos, mas também «a more complex process of negotiation between two cultures» (Munday, 2009: 179).

No caso que nos ocupa, falamos de culturas jurídicas, ou seja,

the values and attitudes about law, the interpretation of law, behaviour vis-à-vis given norms in general and the law and particular, the level of legal knowledge among the general public, the social structure and status of the legal professions, etc. (Gessner, 1996: 513).

Temos vindo a focar neste trabalho os problemas resultantes da tradução entre *civil law* e *common law*, mas convém lembrar que também entre os ordenamentos jurídicos do continente europeu existem diferenças e semelhanças de culturas jurídicas.

Embora o estágio não tenha permitido experimentar desenvolvidamente a tradução dentro da mesma família de sistemas jurídicos, podemos ainda assim refletir brevemente sobre este assunto.

Os sistemas jurídicos do continente europeu ou romano-germânicos³⁶ têm na sua génese vários fatores culturais em comum, desde a influência da religião cristã até aos valores trazidos pela revolução francesa. Mais concretamente, no que diz respeito a culturas jurídicas e para além da prevalência da codificação, estes sistemas têm em comum a existência da fiscalização da constitucionalidade, a distinção entre direito público e direito

³⁶ Teremos aqui em mente, especialmente, os sistemas francês e alemão, por terem sido estas as línguas traduzidas, para além do inglês.

privado, a divisão da magistratura entre judicial e Ministério Público, normas jurídicas caracterizadas pela generalidade e abstração, modelo de interpretação da lei semelhante com preponderância para aplicação analógica em caso de lacuna, entre outros (cf. Almeida & Carvalho, 2013).

Daqui decorre que alguns dos problemas, nomeadamente os culturais, elencados na primeira parte deste trabalho não se colocam quando se traduz entre sistemas da mesma família jurídica. Assim, por exemplo, quer em França quer na Alemanha existe uma divisão da magistratura entre judicial e Ministério Público, tal como em Portugal, o que não causa os constrangimentos já referidos neste trabalho.

Quanto às decisões judiciais, estas não constituem precedente vinculativo tal como acontece nos sistemas anglo-saxónicos. Ainda assim, Almeida & Carvalho referem que «a atenção dispensada pela doutrina à jurisprudência é mais acentuada na Alemanha. Em Portugal, é mais forte a influência da doutrina sobre o modo de decidir dos tribunais» (2013: 59). Por isso é frequente encontrar inúmeras citações de monografias de professores de Direito nas sentenças portuguesas, o que complica a tarefa do tradutor não familiarizado com os textos de doutrina, por vezes, de leitura pouco acessível.

Ainda assim, existem diferenças entre os sistemas continentais a ponto de alguns autores afirmarem que podem mesmo impedir que se possa afirmar a existência de uma cultura jurídica europeia (Gessner, 1996: 514)³⁷.

Algumas das diferenças de cultura jurídica que mais sobressaem prendem-se com a estrutura do Estado (que na Alemanha é federal e em Portugal e França, unitário), a formação unitária dos juristas alemães, maior poder e autonomia do Ministério Público em Portugal, importância dada ao costume como fonte de Direito na Alemanha.

³⁷ Gessner dá como exemplo temas como o aborto, igualdade de género, políticas fiscais e proteção do ambiente, bem como a forma diferenciada de aplicação e execução da legislação comunitária por parte dos Países-Membros da UE.

4.2 Identificação de Convenções das Culturas de Partida e de Chegada

Quando focamos as culturas jurídicas em sentido estrito, podemos referir-nos ao estilo de redação dos documentos legais (parágrafos, tamanho das frases, nominalização ou uso de verbos, advérbios, etc.) e, na medida em que a linguagem jurídica, como linguagem especializada, se relaciona com a linguagem comum. Por exemplo, o tradutor deve saber identificar um vocábulo comum cujo significado muda em contexto jurídico³⁸. Em português, podemos dar como exemplo a palavra *repetição* (artigo 476.º do Código Civil), que significa *reembolso*. Em inglês, podemos referir *allowed* que, em contexto de recursos judiciais, significa *provisão* (Alcaraz & Hughes, 2002: 61).

Daí que seja necessário ao tradutor olhar para o texto de partida não apenas na procura imediata de equivalentes funcionais³⁹ que, por vezes, podem ser enganadores, mas tentar compreender o texto de partida no seu contexto,

[v]iewing the legal culture in original form while retaining stance as outsider even when acquiring an insider's view well describes the position a legal translator/legal cultural mediator should take to fulfil his task. (Pommer, 2008: 20)

Um conhecimento profundo da língua inglesa, por exemplo, não será suficiente para o tradutor levar a sua tarefa a bom porto, uma vez que, nesta língua, convivem os diversos ordenamentos jurídicos dos vários países anglófonos. Será necessário submergir na cultura legal de partida e adquirir conhecimentos de Direito Comparado, ao ponto de alguns autores referirem mesmo que «[t]he ideal legal translator is a comparative lawyer» (Goddard, 2009: 169).

Um tradutor que chame a si a complicada tarefa de traduzir um texto jurídico para inglês (como língua não nativa), por hipótese, deverá apetrechar-se não só com bons

³⁸ É o que Alcaraz e Hughes referem sob o título «everyday vocabulary frequently found in legal texts», ou seja, léxico que não perdeu o sentido e uso comuns, mas que também pode ser encontrado em textos jurídicos com outro significado (2002: 18).

³⁹ Ou seja, procurar um conceito na língua de chegada que cumpra a mesma função que o conceito tem na língua de partida (cf. Šarčević, 1988).

conhecimentos de *common law*, mas também ter por base as convenções de redação do inglês jurídico⁴⁰.

Também deverão ser levadas em conta imposições motivadas pelo *plain english movement*⁴¹. Este movimento propõe uma simplificação da redação dos textos jurídicos, de modo a serem acessíveis e compreensíveis ao cidadão comum. Alcaraz & Hughes enunciam os motivos pelos quais o *legalese* ainda predomina na redação de textos jurídicos e entendem que tal se deve ao facto de os profissionais do Direito tenderem a utilizar a linguagem que aprenderam nas universidades, em segundo lugar porque o Direito está consagrado em textos antigos aos quais os juristas resistem abandonar e, por último, a utilização de terminologia específica concorre para a precisão e segurança jurídicas (2002: 15). Independentemente de se concordar ou não com este movimento, cabe ao tradutor apurar qual o estilo de escrita apropriado ao texto de chegada.

Deste modo, o tradutor cuja língua de chegada seja o português deverá estar familiarizado com o estilo de redação desta, bem como com as regras de legística⁴² vertidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011 de 11.07 e atentar, nomeadamente, ao artigo 14.º:

“Artigo 14.º

Clareza do discurso

- 1 — As frases devem ser simples, claras e concisas.
- 2 — O nível de língua a utilizar deve corresponder ao português não marcado produzido pelos falantes escolarizados, designado português padrão.
- 3 — Deve ser evitada a utilização de redações excessivamente vagas, apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessário.
- 4 — As regras devem ser enunciadas na voz ativa e de forma afirmativa, evitando-se a dupla negativa.
- 5 — As palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica, quando tal se mostre indispensável ou aconselhável.”

⁴⁰ E saber, por exemplo que, ao contrário do estilo típico de redação português, no inglês jurídico o uso de latinismos não é aconselhado (cf. Goddard, 2009).

⁴¹ Cf. <http://www.languageandlaw.org/PLAINENGLISH.HTM> [consultado em 17-10-2014].

⁴² Caso traduza um *statute* e deseje adaptá-lo ao género legal português, por exemplo.

O estilo de escrita português poderá melhor ser apurado pela leitura de textos semelhantes àquele a que se traduz (seja legislação, doutrina, contratos, testamentos, etc.).

4.3 Posição do Tradutor

Conforme refere Cao, «[I]legal translators must overcome cultural barriers between the SL and TL societies when producing a TL version of a law originally written for the SL reader» (2007: 32).

Deste modo, o tradutor é um especialista intercultural, visto que a linguagem jurídica incorpora a própria cultura, comparando culturas no seu quotidiano profissional (Goddard, 2009: 194).

Conforme já referimos neste trabalho, após o trabalho de comparação de culturas jurídicas, consoante a função que o texto terá na cultura de chegada, é a perspetiva desta cultura que domina a abordagem do tradutor ao texto, falando-se inclusivamente em «receiver-oriented approach» (Šarčević, 1997, 2000) ou de «prospective approach» (Nord, 2009). Assim, a discussão entre domesticação ou estrangeirização não se coloca na tradução jurídica tal como na tradução literária, pois não se questiona a predominância de uma cultura face a outra do ponto de vista ideológico, mas sim de adequar o texto à função da cultura de chegada (seja para efeitos de investigação criminal, seja para informação, seja para constituir prova judicial, entre outras funções).

Isto não significa que a tarefa do tradutor jurídico esteja facilitada ou que possa desconsiderar a cultura do texto de partida. Na verdade, o tradutor deverá ter uma profunda consciência intercultural, de forma a enquadrar devidamente o texto de partida e produzir o texto de chegada adequado ao «translation brief» (Nord, 2009).

Pommer resume bem a posição em que se encontra o tradutor jurídico ao referir que «[v]iewing the legal culture in original form while retaining stance as outsider even when acquiring an insider's view well describes the position a legal translator/legal cultural mediator should take to fulfil his task» (Pommer, 2008: 19).

Atingir este grau de equilíbrio entre conhecimento de culturas é bastante difícil, especialmente quando os tradutores não são juristas e não conhecem a sua própria cultura jurídica em profundidade. Quando assim é, revela-se especialmente importante levar a cabo uma investigação minuciosa das matérias em questão, consultando especialistas na área, se tal for necessário. No caso da PGR, e tendo em conta que nenhuma das tradutoras era jurista, eram solicitados esclarecimentos aos magistrados e juristas que trabalhavam na instituição, sempre que tal se mostrava importante para o trabalho em mãos. Para além disso, a experiência de largos anos na tradução do mesmo tipo de textos, bem como o conhecimento profundo de como funcionam as instituições (que produzem os textos de partida e as que vão fazer uso do texto de chegada), também concorrem para um melhor desempenho deste papel de mediação entre culturas jurídicas.

5. A Tradução Jurídica como Atividade Criativa?

5.1 A Tradução Jurídica como Ato Não Criativo

A tradução jurídica é comumente vista como uma atividade não criativa, sendo inclusivamente dada como caso paradigmático de desnecessidade de criatividade dentro da tradução. A criatividade é tradicionalmente reservada à tradução literária, talvez porque cabe aqui ao tradutor a espinhosa tarefa de transpor para a língua de chegada um autor e um texto já considerados como criativos na língua e cultura de partida. O objeto de trabalho do tradutor literário já é em si criativo, pelo que a transposição interlinguística (bem conseguida) merecerá semelhante chancela.

O texto jurídico não é normalmente considerado criativo, apresentando um cariz eminentemente prático e pragmático, na medida em que visa regular as relações entre as pessoas (ou entre as pessoas e o estado) em sociedade. A norma jurídica (composta por previsão, estatuição e sanção) dificilmente deixa margem de manobra ao tradutor para usar de criatividade na sua tradução para outra língua. Aliás, todos géneros de textos jurídicos

(escrituras, contratos, acórdãos, procurações, etc.) apresentam as suas próprias convenções de redação que condicionam o tradutor jurídico.⁴³ Algumas características impostas pelo género ou tipo de texto jurídico serão: a função comunicativa, o formato ou macroestrutura, o modo ou técnica discursiva, a estrutura lexical e sintática e convenções sociopragmáticas dos textos (Alcaraz & Hughes, 2002: 102).

A criatividade está intrinsecamente ligada à autoria, na medida em que coloca o autor de um produto criativo numa posição de destaque. Ora o tradutor jurídico é normalmente anónimo, sendo muito raro observar o nome do autor da tradução no início ou no fim do documento traduzido. Podemos aqui colher um indício importante do prestígio diminuído de que goza o tradutor jurídico, talvez fruto da ideia generalizada de que se trata de um trabalho quase mecânico.

Na verdade, durante muito tempo⁴⁴, a tradução literal foi considerada como a técnica mais adequada à tradução jurídica, tendo em consideração a natureza normativa dos textos legais, o apego à letra da lei e a noção que não cabe ao tradutor interpretar textos jurídicos (mas sim ao juiz). Este facto poderá ter contribuído também para o entendimento de que a tradução jurídica não requer quaisquer capacidades especiais da parte do tradutor, retirando relevância ao tradutor de textos jurídicos.

Mas importa saber o que se entende por criatividade. Todd Lubart apresenta como definição consensual de criatividade a «capacidade de realizar uma produção que seja ao mesmo tempo nova e adaptada ao contexto no qual ela se manifesta» (2007: 16). Outras características normalmente associadas à criatividade são «variation, novelty, filling in gaps, divergence, problem-solving and problem-finding, lateral thinking, making links between apparently unconnected items» (Rogers, 2011: 43).

Dando por assente a questão de a tradução literária ser considerada como um ato criativo (Kusmaul, 1998; Pommer, 2008b), resta saber se poderemos dizer o mesmo quanto à tradução jurídica.

⁴³ Este deverá identifica-las primeiro e, num segundo momento, decidir se e em que medida as seguirá, se opta pelas convenções na cultura de chegada ou pelas da cultura de partida, tendo por base considerações como a função do texto e o seu destinatário (Nielsen, 2010: 12).

⁴⁴ Šarčević refere que só no século XX foi alterada esta perspetiva, devido à exigência de igualdade de direitos linguísticos em contextos bilingues (1997: 23).

Como foi possível observar no Capítulo 2 deste trabalho, os escolhos que se colocam ao tradutor são muitos. Como enuncia Pommer (2008b: 362), os maiores obstáculos à tradução jurídica são, resumidamente, a assimetria entre sistemas jurídicos, a incongruência terminológica e a diversidade de culturas jurídicas.

5.2 Novidade e Adequação

Conforme sublinha Pommer, um dos instrumentos a utilizar pelo tradutor jurídico para fazer face às dificuldades do seu ofício é precisamente o da aquisição de conhecimento especializado (2008b: 363). Para que o tradutor jurídico possa ser criativo, ou seja, chegar a soluções inovadoras ou fazer alterações ao texto de partida, importa que sejam ‘adaptadas’ (usando a terminologia de Lubart). A adaptabilidade ou adequação não é possível quando o tradutor desconhece as convenções e culturas jurídicas com que trabalha. Por exemplo, saber se é necessário fazer uma nota de tradução ou uma explicitação quando não é possível encontrar termo equivalente (o destinatário é jurista ou leigo?) ou mesmo saber se a nota ou explicitação são possíveis no tipo de texto em questão.⁴⁵ Tal como refere Kussmaul (embora a propósito de textos literários), o facto de a criatividade pressupor novidade (que implica um afastamento do texto de partida) e adequação (que implica uma proximidade do texto de partida) pode parecer um paradoxo, que poderá ser resolvido ou conciliado atendendo à função ou *skopos* da tradução (2008: 124).

Só o conhecimento técnico permitirá ao tradutor compreender o texto de partida (o que passará pela sua interpretação) e saber encontrar soluções tradutórias criativas e aceites na cultura de chegada. Para tal, é preciso conhecer as implicações e consequências das suas decisões no sistema jurídico de chegada. É necessário, por exemplo, saber detetar uma ambiguidade intencional numa cláusula contratual e transpô-la como tal para o texto de

⁴⁵ Conforme explicado durante o estágio na PGR, as notas de tradução não são admissíveis na tradução, por exemplo, de um documento do Conselho da Europa ou em traduções para a União Europeia, mas serão admissíveis (e muitas vezes desejáveis) na tradução de acórdãos, relatórios ou outros documentos cujos destinatários são magistrados.

chegada. Assim como é indispensável saber que a tradução de um tipo legal de crime pode influenciar a aplicação do direito por parte de um juiz.⁴⁶ Isto porque o texto jurídico traduzido pode constituir aquilo que Šarčević apelida de texto *paralelo* (1998; 2000), ou seja, um texto que produz os mesmos efeitos jurídicos na língua de chegada e que é tratado e interpretado como se de um texto original se tratasse, não existindo, por vezes, consciência de que se trata de uma tradução.

5.3 Criatividade na Tradução Jurídica

Šarčević (1998), debruçando-se sobre a temática da criatividade na tradução jurídica, dá como exemplo de estudo de caso o Canadá e a técnica da correção (*codrafting*). Trata-se de um país não só bilingue, mas também bilegal, na medida em que no mesmo coexistem dois ordenamentos jurídicos: o *common law*, nas províncias anglófonas, e o *civil law*, no Québec (1998: 283). A correção resulta da necessidade de produzir os mesmos textos legislativos em duas línguas, de forma a serem aplicados e interpretados de forma igual pelos tribunais canadianos.⁴⁷ A aplicação uniforme das leis, não implica que os textos resultem de uma mera *tradução*⁴⁸ literal uns dos outros. A criatividade resulta precisamente da capacidade de conseguir produzir textos diferentes (nesse sentido,

⁴⁶ Veja-se o seguinte exemplo ilustrativo daquilo que falamos. Uma sentença proferida pelo Estado da Califórnia (EUA) condenou um cidadão português por homicídio. Uma vez que o arguido pretendia cumprir o resto da pena em Portugal, a sentença teve de ser traduzida com vista à sua revisão e confirmação em Portugal (pelo Tribunal da Relação do Porto). A pena aplicada nos EUA («15 years to life») foi traduzida por “15 anos de prisão efetiva”, quando deveria ter sido «15 anos de prisão a prisão perpétua». A tradução da sentença estrangeira foi considerada elemento de prova e, como tal, declarada a sua falsidade. Acórdão do STJ de 23/03/2006 disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/20766724f8f9dc2180257261003ada46?OpenDocument> [consultado em 19-11-2014].

⁴⁷ Desta necessidade, nasceu uma nova profissão, a de *jurislinguist*, a qual abordaremos mais adiante.

⁴⁸ Em bom rigor, não se trata de tradução porque quer a versão inglesa quer a francesa são tratadas como originais.

novos⁴⁹) mas que, respeitando as técnicas e princípios que regem dois sistemas jurídicos diferentes, resultam em textos com efeitos jurídicos iguais⁵⁰.

A criatividade poderá passar pela alteração substancial da pontuação, omissão ou apagamento de palavras ou frases, alteração do estilo de redação tradicional, mudanças sintáticas e também de macroestrutura do texto⁵¹. Aliás, o uso da sintaxe será um dos planos onde a criatividade no campo da tradução jurídica mais se poderá fazer sentir. Operar uma diferente ordenação lexical, alterar o tamanho das frases, posicionar advérbios, eliminar possíveis redundâncias, são planos onde a criatividade do tradutor poderá ser posta ao serviço do novo texto produzido (Bacalu, 2012). A criatividade nas alterações sintáticas será não só um resultado, mas também um instrumento, visto que o objetivo principal será tornar o texto mais claro, dar ênfase ou produzir um determinado efeito (Šarčević, 1997: 161).

5.4 Processo e Produto

Conforme referem Alcaraz & Hughes:

Even if one denies translators any truly creative role in text production, they must be regarded as (saving mishaps) experts wielders of words, cunning artisans who devise, exploit and perfect techniques of adaptation and adjustment in their quest for elusive, and no doubt occasionally illusory equivalents (2002: 23).

⁴⁹ A autora dá conta que o redator/tradutor francófono usa de muita liberdade na redação, criando textos muito diferentes das versões inglesas, por vezes de forma até surpreendente e invulgar (1998: 285).

⁵⁰ Um dos métodos utilizados é o de *joint drafting* que, como a autora reconhece, não é já tradução no sentido próprio ou tradicional do termo, visto que o tradutor assume o papel de redator do texto legislativo à medida que o mesmo é redigido.

⁵¹ Šarčević dá o exemplo de alterações ou omissões em alíneas na legislação bilingue canadiana, «thus resulting in a text that not only reads but also looks significantly different» (1997: 191).

Na tentativa de prescrutar quais os motivos que levam à reputação deste «cunning artisan» como pouco criativo (ou desprovido de criatividade), alguns autores (Byrne, 2006; Rogers, 2011) chamam a atenção para a distinção entre *processo* e *produto*⁵² criativos, em que:

the product may appear uncreative (i.e. repetitive, lacking in „style“, uninteresting), but the process which gives rise to it is not, in that various options are evaluated by the translator in the context of the purpose of the T[arget] T[ext], genre conventions in the target language, audience profile and cognitive issues such as iconicity. (Rogers, 2011: 45)

Dá-se assim enfoque ao processo de resolução de problemas («problem solving») que também caracteriza a criatividade. Tal como refere Sternberg, a atividade criativa consiste em «a special class of problem-solving activity characterised by novelty, unconventionality, persistence, and difficulty in problem formulation» (*apud* Pommer, 2008b: 359). Esta capacidade de resolução de problemas coloca-se com especial acuidade ao tradutor jurídico que trabalha como dois sistemas jurídicos diferentes, pois não existem regras predefinidas ou soluções e classificações categorizadas que ajudem o tradutor (Pommer, 2008b: 362). Aliás, só um tradutor especializado conseguirá detetar os problemas e as armadilhas que a tradução jurídica poderá colocar.

Também neste sentido, Kussmaul faz referência ao conceito de compreensão criativa, que envolve o ato de compreensão dos textos no âmbito do processo tradutório e que deve ser considerado como criativo por si só (*apud* Pommer, 2008b: 357). Só a verdadeira compreensão do texto de partida poderá permitir a produção de uma tradução que constituindo um texto novo, ainda assim produz os mesmos efeitos jurídicos do texto original.

⁵² Briskman (2009) critica a análise isolada do processo e/ou agente que estão na génese do produto criativo, frisando que a análise do produto tem prioridade face àqueles dois elementos. Só se poderá classificar o processo de criativo se o produto também o for, assim como também não saberemos se o agente é criativo se este nada produzir.

6. Estatuto do Tradutor Jurídico

6.1 Formação e Categoria Profissional

Perante a especificidade e natureza do trabalho do tradutor jurídico, entretanto descritos, coloca-se a questão de saber qual a formação mais adequada para desempenhar esta atividade. Trata-se de uma questão de interesse pessoal, mas que também tem sido discutida no contexto dos profissionais de tradução e por investigadores na área da tradução jurídica (Lavoie, 2003; Cao, 2007; Šarčević, 1997).

Sendo certo que, atualmente, a categoria profissional de tradutor⁵³ já existe e é reconhecida como tal, procurámos saber em que ponto nos encontramos quanto à de tradutor jurídico. Importa saber se se trata de uma especialização informal feita em contexto de trabalho ou saber se existe ensino formal nesta área. Não existindo ensino formal, resta saber qual o caminho a seguir para adquirir as competências necessárias ao desempenho da profissão.

A nível nacional (ver Apêndice C)⁵⁴, podemos encontrar quatro cursos de 1.º ciclo em Tradução cujos currículos não contêm qualquer disciplina dedicada exclusivamente à tradução jurídica. Quanto ao leque de cursos de 2.º ciclo, foi possível identificar onze em Tradução, mas nenhum cuja nomenclatura indique tratar-se de uma orientação exclusiva para a tradução jurídica.⁵⁵

Tendo em conta que o número de mestrados é cerca de três vezes superior ao de licenciaturas pode, desde logo, observar-se que não serão os alunos de tradução do 1.º ciclo que frequentam maioritariamente os cursos de 2.º ciclo em tradução. A formação em tradução parece assumir a natureza de uma especialização após a aquisição de uma formação inicial em línguas e culturas ou em outras áreas do conhecimento. Talvez esta

⁵³ A profissão de tradutor consta na classificação nacional de profissões, acessível em <http://smi.ine.pt/Pesquisa> [consultado em 23-07-2014], bem como na tabela de atividades para efeitos fiscais acessível em http://www.e-financas.gov.pt/ajuda/DGCI/P1011_2001.pdf [consultado em 23-07-2014].

⁵⁴ Utilizámos como fonte o sítio eletrónico oficial da Direção-Geral do Ensino Superior, acessível em <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt> [consultado em 03-08-2014].

⁵⁵ Embora alguns apresentem a especialização em tradução jurídica como um dos percursos possíveis (é o caso da Universidade de Aveiro).

factualidade tenha por base as necessidades do mercado de trabalho e a procura por parte dos estudantes.

A nível internacional foi possível identificar três categorias profissionais constituídas por especialistas em tradução jurídica⁵⁶: jurista-linguista/*lawyer-linguist* (União Europeia), *jurislinguist* (Canadá) e *legislative language practitioner* (África do Sul).

A função do jurista-linguista⁵⁷ consiste em traduzir decisões judiciais, pareceres dos advogados-gerais, comunicações, documentos processuais, dar pareceres sobre questões terminológicas ou sobre questões jurídicas (no Tribunal de Justiça da União Europeia), participar na redação e tradução de atos legislativos (no Parlamento Europeu e no Conselho).

Conforme se observa no sítio eletrónico do EPSO (*European Personnel Selection Office*), gabinete que trata da seleção de pessoal e das carreiras na União Europeia, entre os requisitos de acesso à profissão de jurista-linguista está a licenciatura em Direito e o conhecimento de duas línguas estrangeiras (para além da língua materna), sendo que uma terá de ser o francês, inglês ou alemão. Também se refere a experiência em tradução, mas esta não tem de ser académica, sendo objeto de avaliação nos testes de seleção.

Quanto à profissão de *jurislinguist*, esta é definida por Jean-Claude Gémar como a de um

specialist (jurist, legislative counsel, judge, linguist, drafter, translator, revisor, terminologist, lexicographer, etc.) who is required, among other things, to formulate, draft, develop, construe, translate and compare legal texts (unilingual, bi- and multilingual) (*apud* Poirier, 2009: 54).

A profissão de *jurislinguist* existe no *Department of Justice*, no *Supreme Court* e no *Department of Foreign Affairs* no Canadá.

Quanto aos requisitos de acesso à profissão, Poirier menciona que «[t]here is no school or course where the job is taught. All jurilinguists have a background in translation.» (*ibid.*: 57). A formação em Direito não é obrigatória, sendo fornecida formação específica após entrada na carreira.

⁵⁶ A procura não foi exaustiva visto não ser esse o escopo do presente trabalho.

⁵⁷ Acessível em http://europa.eu/epso/apply/jobs/perm/2013/lawyer-linguists/index_en.htm [consultada em 27-11-2014].

No que diz respeito à profissão de *legislative language practitioner*, conforme nos dá conta Cornelius (2011), esta surgiu na África do Sul (*Department of Justice and Constitutional Development*) consistindo em traduzir legislação, desenvolver terminologia jurídica, assumir responsabilidade na comunicação entre entidades públicas e tornar a legislação acessível à população.

São requisitos para acesso à profissão uma licenciatura em uma das línguas oficiais da África do Sul, formação jurídica não especificada («legal background») e competências em tradução («translation skills»).

Em resumo, para aceder à profissão de jurista-linguista a tónica recai sobre a formação em Direito, para o *jurislinguist* a formação base será em Tradução, enquanto para o *legislative language practitioner* será em Línguas. É de frisar que o estatuto do tradutor jurídico reconhecido nestas categorias profissionais surgiu de necessidades práticas impostas por contextos bilingues (Canadá) ou multilingues (UE e África do Sul).

De notar ainda, que já existe formação académica em jurista-linguista, em França. Ao nível do 1.º ciclo, existe um curso ministrado pelo ISIT - Institute of Intercultural Management and Communication, denominado *Lawyer-linguist Programme*⁵⁸. De uma breve análise ao programa, parece ser dada igual importância quer à formação em Direito, quer em Línguas Estrangeiras.

Ao nível do 2.º ciclo, a Universidade de Poitiers oferece um mestrado em *Juriste-Linguiste*⁵⁹. Para aceder a este mestrado é necessário ter uma licenciatura em Direito ou em Línguas Estrangeiras. O ensino é ministrado em três línguas (inglês, alemão, espanhol) e parece ser direcionado para aceder à profissão na UE ou em outra organização internacional.

Note-se que o relatório *The Status of the Translation Profession in the European Union*⁶⁰ conclui que em nenhum país da UE a licenciatura em Tradução é requisito obrigatório para aceder à profissão, o que indicia que as licenciaturas em Tradução ainda não satisfazem as normas profissionais do setor. A isto acrescenta que também não é possível fazer tal

⁵⁸ Acessível em <http://www.isit-paris.fr/-International-Law,191-.html> [consultado em 15-11-2014].

⁵⁹ Acessível em <http://ll.univ-poitiers.fr/masterjuli/spip.php?article84> [consultado em 15-11-2014].

⁶⁰ Dirigido por Anthony Pym, a pedido da DGT da Comissão Europeia, acessível em http://isg.urv.es/publicity/isg/projects/2011_DGT/reports.html [consultado em 15-11-2014].

exigência quando se trabalha com línguas raras (dada a pouca oferta de profissionais no mercado), bem como, tendo em conta as baixas tarifas pagas aos tradutores, também não faz sentido alargar o leque de exigências (2012: 32-33). A estes motivos adicionamos um outro: os cursos de tradução são relativamente recentes no mercado, pelo que exigir uma licenciatura em tradução implicaria excluir uma fatia substancial de profissionais com vários anos de experiência que, aquando da sua formação universitária não tinham ao dispor esta licenciatura, tendo optado por licenciaturas na área das línguas estrangeiras ou outra.

6.2 Tradutor Ajuramentado

A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e à tradução em processo penal visou efetivar as garantias processuais no que diz respeito à assistência linguística de suspeitos e arguidos. Sendo certo que muitas das garantias previstas na diretiva já se encontravam previstas nos ordenamentos jurídicos dos Países-Membros (devido à Convenção Europeia dos Direitos do Homem), a novidade consiste na exigência de os países da UE assegurarem a *qualidade* e *adequação* da assistência linguística (artigo 5.º da diretiva).

Conforme refere Patrícia Jerónimo (2013), o que a Diretiva 2010/64/UE pretende é acabar com o amadorismo ainda existente em muitos países na prestação de serviços de interpretação e tradução em processo penal.

Uma das formas de assegurar a qualidade é a constituição de um ou vários registos de tradutores/intérpretes com as qualificações adequadas aos serviços prestados (artigo 5.º, n.º 2). Ora este registo ou listagem não poderá ser criado sem a profissionalização destes agentes linguísticos em contexto jurídico, o que implicará regular a «formação de base, a certificação, o registo e a formação profissional contínua» (Jerónimo, 2013: 3).

O prazo para a transposição da diretiva terminou em outubro de 2013 e Portugal nada fez, por entender que as disposições internas existentes já cobriam de forma suficiente esta

matéria (Jerónimo, 2013: 3). Não obstante, Portugal ignorou que continua a inexistir qualquer mecanismo interno que assegure a qualidade dos serviços de tradução e interpretação. Segundo refere o relatório *EU Member State Profiles: the Current State of Affairs in Europe*⁶¹ a situação em Portugal caracteriza-se da seguinte forma:

Professional translators and interpreters coexist alongside non-professionals and amateurs, with predictable results as regards quality. In Portugal, virtually anyone is able to do a translation.” [...] No process is in place for checking qualifications, language skills or any other type of knowledge related to the domains of legal translating and interpreting. Courts, notaries, law offices, legal entities, chambers of commerce, embassies and consulates often have their own “tailored” registers, which are unofficial and designed to respond to specific needs. These registers are usually built upon informal connections and relationships, friendship, or professional interest on a non-formal basis. (2014: 21)

No entanto, quando pensávamos que estava perdida esta oportunidade de profissionalizar a tradução jurídica, parece que o Governo português mudou de ideias e na conferência *Línguas: Traduzir o Futuro*, promovida pela Comissão Europeia no dia 26 de setembro de 2014, Renata Chambel Margarido, representante da Direção-Geral da Administração da Justiça, informou que em março passado foi ordenada a criação de um registo/lista de tradutores e intérpretes em contexto jurídico, que deverá ser feito através do lançamento de um procedimento concursal, a levar a cabo pela Secretária-Geral do Ministério da Justiça.

Não foram fornecidos quaisquer pormenores quanto ao teor do referido procedimento concursal, pelo que não sabemos como vai ser verificada e assegurada a «qualificação adequada» dos profissionais a constar na lista.

No já referido relatório dirigido por Anthony Pym sobre o estatuto da profissão de tradutor são apresentados dois modelos de atribuição do estatuto de tradutor ajuramentado (com a inerente capacidade de produzir traduções autênticas, portanto, com valor jurídico e que não carecem de certificação notarial): i) realização de exames por uma entidade pública (por exemplo, Ministério da Justiça) ou ii) reconhecimento de habilitações académicas. No primeiro caso, o Estado apura os conhecimentos dos tradutores através de exames que testam os conhecimentos linguísticos, de tradução e jurídicos⁶². No segundo modelo, o

⁶¹ Este relatório foi elaborado no âmbito do projeto *Qualitas*, cofinanciado pela UE, disponibilizado em <http://www.qualitas-project.eu/content/eu-member-state-profiles-current-state-affairs-europe> [consultado em 18-11-2014].

⁶² É o que acontece na Suécia ou Alemanha.

Estado reconhece que determinadas licenciaturas (em tradução e/ou interpretação) conferem a qualidade tradutor ajuramentado, desde que contenham no seu plano de estudos matérias ligadas à tradução jurídica e/ou ordenamentos jurídicos (2012: 26)⁶³.

No entanto, o relatório *Aequitas: access to Justice across Language and Culture in the EU*⁶⁴, que formula recomendações para as melhores práticas no âmbito da tradução e interpretação jurídicas em contexto judicial, de forma a uniformizar práticas dentro da UE, ao sugerir a criação de um registo de tradutores/intérpretes refere o seguinte:

It is strongly recommended that admittance to the Register presupposes the passing of an assessment test. An assessment is necessary in order to make sure that interpreters and translators admitted to the Register have a good command of both languages involved, can interpret and translate accurately and that they are well acquainted with both legal systems and procedures as well as with both cultures. Furthermore, the aim of the assessment is to make sure, that the interpreters and translators are aware of their professional guidelines and codes of conduct. (2001: 88)

Segundo propõe o relatório, aos profissionais aprovados nestes exames deverá ser atribuído um cartão e um selo profissionais, devendo comprovar que não têm cadastro criminal.

Assim, inclinamo-nos para acreditar que, em Portugal, a inserção de tradutores/intérpretes na lista dependerá da realização de exames que procurem avaliar competências linguísticas, tradutórias e jurídicas.

Parece-nos que este será o primeiro passo para a profissionalização do tradutor jurídico em Portugal e que, por efeito de alastramento, talvez seja profissionalizada a tradução e criada uma ordem profissional que defenda os interesses dos profissionais e estabeleça regras de acesso à profissão, acabando com o amadorismo.

⁶³ Espanha, por exemplo, adotava os dois modelos. No entanto, os agentes judiciários e polícias não estão obrigados a utilizar os serviços apenas destes profissionais, podendo optar por recorrer a outros (2012: 28). Recentemente, parece que este modelo *misto* foi repensado e o país vizinho passou a utilizar o modelo da realização de exames em exclusivo, veja-se o sítio http://www.mastermas.com/noticias/html/n15004_f19112014.html, [consultado em 17-11-2014].

⁶⁴ Editado por Erik Hertog, disponível em http://www.eulita.eu/sites/default/files/Aequitas_Acces%20to%20Justice%20across%20Language%20and%20Culture%20in%20the%20EU.pdf [consultado em 17-11-2014].

6.3 Ética para o Tradutor Jurídico

De tudo o que já foi exposto anteriormente, especialmente na parte relativa à descrição dos problemas encontrados no estágio, resultam já algumas pistas que podem orientar o tradutor de textos jurídicos no seu ofício.

Desde logo, os tradutores «should not overstep their authority and interpret the text in the legal sense» (Šarčević, 1997: 87). Isto deverá especialmente ser tido em conta por tradutores que também são juristas. A necessidade de compreensão do texto de partida permeada pelo conhecimento dos sistemas jurídicos facilmente poderão constituir uma armadilha para o tradutor, levando-o a ir longe demais. Šarčević coloca este problema e adverte:

Sometimes it is difficult to make a clearcut [sic] distinction between understanding and interpretation; however, the view prevails that the translator's duty is to express what is said in the source text and not what he/she thinks ought to have been said. The latter is clearly an act of interpretation involving the personal participation of the translator. (1997: 92)

Relembro a situação relatada no Subcapítulo 2.2.3 deste trabalho, na qual a primeira inclinação foi no sentido de traduzir «premeditated murder committed under aggravating circumstances» por homicídio qualificado. Este tipo de extrapolações colocam perigos ao tradutor, tanto mais que no caso concreto não tínhamos acesso à lei georgiana que nos permitisse avaliar se o tipo criminal era igual ao português mas, mais importante, visto que tínhamos uma tradução de inglês por entremeio, não sabíamos sequer se a expressão «premeditated murder committed under aggravating circumstances» correspondia exatamente ao original em georgiano.

Do mesmo modo, frisa Šarčević, também não cabe ao tradutor clarificar cláusulas, muitas vezes, intencionalmente vagas ou ambíguas:

In regard to ambiguities, it is generally agreed that the translator has no authority to resolve an ambiguity in the source text as this would be an act of interpretation. This is especially true in the case of treaties which are often the product of political compromises where clarity must be sacrificed for the sake of obtaining consensus, thus resulting in ambiguous or vague formulations. (1997: 92)

Isto valerá não só na tradução de textos paralelos (tratados, legislação), mas também na tradução de contratos que resultam da negociação entre as partes, sendo que uma cláusula mais geral permitirá que cubra um maior leque de factos, cabendo ao juiz, em caso de litígio, a subsunção do facto à norma/cláusula.

No seguimento do anteriormente referido, outra tendência à qual o tradutor deverá resistir consiste na ação de melhorar o texto de partida. Como refere Šarčević, «[i]n translation theory it is often argued that a translation can be no better than the source text if the translator has no authority to improve or alter the text.» (1997: 150).

Estas reflexões colocam-se com especial acuidade em assuntos como os abordados neste trabalho (nomeadamente no Subcapítulo 2.2.1) e que devem ser apreciadas caso a caso.

Neste contexto, relembremos o Código de Ética proposto pela EULITA (European Association for Legal Interpreters and Translators), nomeadamente sob o título «Accuracy»:

The source-language message shall be faithfully rendered in the target language by conserving all elements of the original message while accommodating the syntactic and semantic patterns of the target language. The register, style and tone of the source language shall be conserved. Errors, hesitations and repetitions should be conveyed. (2013:2)⁶⁵

A propósito do estilo e registo da língua e da respetiva transposição para os padrões da língua de chegada, refira-se que o tradutor jurídico deverá respeitar o princípio da coerência linguística e traduzir os termos jurídicos sempre da mesma forma, no mesmo documento, sob pena de o leitor pensar que está perante conceitos diferentes. Šarčević menciona que «English courts, for instance, presume that a difference of terminology implies a difference of meaning (Akehurst 1972:28). For this reason, the use of synonyms is discouraged in parallel legal texts» (1997: 254).

Posto de outra forma, o tradutor deverá resistir à tendência portuguesa de aversão à repetição de vocábulos, pois a procura de sinónimos pode dar azo a problemas de interpretação e não contribui para o rigor do texto jurídico.

⁶⁵ Texto disponível em: <http://www.eulita.eu/sites/default/files/EULITA-code-London-e.pdf> [consultado em 22-11-2014]. De notar que, em Portugal, apenas a Universidade do Minho (através do Centro de Línguas Babelium) e o SNATTI, Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes são membros associados da EULITA.

6.4 Perfil do Tradutor Jurídico

Efetivamente, como reconhecem alguns autores (Cao, 2007; Šarčević, 1997; Lavoie, 2003), o tradutor jurídico ideal terá uma dupla formação em Direito e Tradução, acompanhada de proficiência nas línguas em que se traduz. Não é desejável abdicar de conhecimentos jurídicos, visto que «the legal translator must know how to achieve the same legal effect in the target language» (Schroth *apud* Cornelius, 2011: 131). Por outro lado, o tradutor jurídico «must understand all the shades of meaning of the S[ource] L[anguage] so that he or she may reproduce it as faithfully and naturally as possible in the T[arget] L[anguage]» (Cao, 2007: 37). Se a isto juntarmos conhecimentos de direito comparado e do ramo de direito específico em que se está a traduzir (civil, penal, etc.), é fácil perceber que «such ideal translators are rare» (Cao, 2007: 37).

Como refere Patrícia Jerónimo, o tradutor/intérprete de textos jurídicos deverá ter

uma muito boa formação jurídica, apesar de não significar que só os juristas possam desempenhar estas funções ou que os juristas não necessitam de formação específica adicional (em técnicas de tradução e de interpretação, mas também em Direito, sobretudo em Direito Comparado) (2013: 30).

Daqui se conclui que não existe uma fórmula exata para descrever o que deve ser o tradutor jurídico. O que fica claro é que, quer se parta de uma formação em Direito, quer se parta de uma formação em Tradução, existe um longo caminho a percorrer no qual o tradutor/jurista não pode nunca deixar de investigar e aprender.

7. Instrumentos e Métodos de Trabalho

7.1 Recursos em Linha

Os instrumentos de trabalho de um tradutor de textos jurídicos não serão, à partida, muito diferentes dos comuns a outros tipos de tradução. Por este motivo talvez seja mais interessante atentar aos recursos disponíveis apenas direcionados para a tradução jurídica e averiguar da sua utilidade.

No plano das bases terminológicas e dicionários jurídicos online não poderá deixar de se fazer referência ao IATE (Inter-Active Terminology for Europe)⁶⁶, a UNTERM (The United Nations Terminology Database)⁶⁷, o TERMIUM (the government of Canada's terminology and linguistic data bank)⁶⁸, o glossário do Fundo Monetário Internacional⁶⁹ e o glossário do Banco Central Europeu⁷⁰. A nível nacional podemos referir o glossário bilingue do Banco de Portugal⁷¹ e o Jurislingue⁷².

Quanto aos recursos terminológicos internacionais, destaque para a base de dados terminológica da União Europeia, IATE, que se pode revelar uma ferramenta preciosa, tendo em conta que reúne a terminologia consolidada de várias instituições europeias. Ainda assim, apresenta muitas limitações e deve ser utilizada com cautela. Existem várias entradas desatualizadas, com fiabilidade mínima (ou não verificada)⁷³ e sem identificação das fontes (ou identificação deficiente), com entradas contraditórias⁷⁴, constando muitos termos sem fontes ou contextualização.

⁶⁶ <http://iate.europa.eu/SearchByQueryLoad.do?method=load> [consultado em 23-10-2014].

⁶⁷ <https://unterm.un.org/> [consultado em 23-10-2014].

⁶⁸ <http://www.btb.termiumplus.gc.ca/> [consultado em 23-10-2014].

⁶⁹ <http://www.imf.org/external/np/term/por/pdf/glossary.pdf> [consultado em 23-10-2014].

⁷⁰ <http://www.ecb.europa.eu/home/glossary/html/glossa.en.html> [consultado em 23-10-2014].

⁷¹ <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Glossarios/Paginas/GlossarioBilingue.aspx> [consultado em 23-10-2014].

⁷² <http://jurislingue.gddc.pt/> [consultado em 23-10-2014].

⁷³ O IATE é alimentado pelas diversas instituições da UE. Cada unidade de tradução têm um ou mais terminólogos cujas funções incluem validar entradas no IATE. Conforme tive conhecimento, quando estagiei na unidade portuguesa de tradução no Parlamento Europeu, as entradas com fiabilidade mínima são precisamente as não verificadas por um terminólogo.

⁷⁴ Por exemplo, o termo *indictment* tanto aparece traduzido por acusação, quer como por despacho de pronúncia.

A nível nacional, é de referir o Jurislingue, que se apresenta como um dicionário jurídico multilingue eletrónico. Este recurso resulta dos esforços combinados de várias entidades da administração pública e tem o mérito de apresentar os termos simultaneamente em sete línguas diferentes, com a classificação do ramo de Direito ao qual cada termo pertence⁷⁵. Ainda que não pretenda apresentar-se como um «instrumento acabado»⁷⁶, talvez a escassez de termos seja demasiado notória, o que o torna num instrumento esquecido pelos tradutores, visto que raramente responde às suas necessidades.

Os planos governamentais passam pela futura conversão do Jurislingue num glossário jurídico/tradutor jurídico, o Trad-Iure⁷⁷, no âmbito do SIMPLEGIS (Programa de Simplificação Legislativa).

No que diz respeito a repositórios de documentação, o tradutor pode recorrer ao Eur-lex⁷⁸, ao Conselho da Europa⁷⁹ e ao UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime)⁸⁰ e, em Portugal, ao GDDC (Gabinete de Documentação e Direito Comparado)⁸¹.

O Eur-lex é um recurso incontornável uma vez que contém toda a legislação emanada pela União Europeia e tem a vantagem de permitir a visualização multilingue de cada documento, permitindo a comparação de termos entre três línguas diferentes.

O *site* do Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade é de grande utilidade para quem traduza legislação ou documentos sobre esta temática, permitindo a pesquisa de legislação, por país, apresentando-a na língua nacional e em outras línguas, nomeadamente em inglês.

O *site* do GDDC, serviço de assessoria à Procuradoria-Geral da República, apresenta uma série de atos legislativos portugueses em diversas línguas, tratados internacionais (nos quais Portugal é parte) em português e na língua original e, mais interessante e recente, apresenta diversos artigos do código de processo penal português nas línguas inglesa, italiana, alemã e francesa. Segundo informação recebida durante o estágio, este projeto

⁷⁵ Informação também oferecida pelo IATE e o TERMIUM.

⁷⁶ <https://infoeuropa.euocid.pt/registo/000045648/> [consultado em 23-10-2014].

⁷⁷ Para mais pormenores: <https://dre.pt/web/guest/sobre-tradutor> e http://ec.europa.eu/translation/portuguese/magazine/documents/folha37_pt.pdf [consultados em 23-10-2014].

⁷⁸ <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt> [consultado em 23-10-2014].

⁷⁹ <http://hub.coe.int/> [consultado em 23-10-2014].

⁸⁰ https://www.unodc.org/tldb/browse_countries.html [consultado em 23-10-2014].

⁸¹ <http://www.gddc.pt/> [consultado em 23-10-2014].

prevê o seu alargamento a outras línguas e a mais legislação. Trata-se de um projeto nascido das necessidades práticas sentidas no quotidiano do serviço de tradução da PGR e que inclusivamente contém umas «notes on Portuguese legal terms»⁸², que são notas de tradução que pretendem clarificar alguns termos portugueses sem equivalência direta nos sistemas anglo-saxónicos.

7.2 Recursos em Papel

Apesar de os recursos eletrónicos serem cada vez mais abundantes e com maior qualidade, não dispensam o tradutor de textos jurídicos da consulta de dicionários em papel. Centramo-nos aqui nos recursos específicos para a tradução jurídica.

Em dicionários monolíngues portugueses, referência obrigatória feita ao *Dicionário Jurídico* de Ana Prata, no âmbito do Direito Civil (volume I) e Direito Penal e Processual Penal (volume II). Trata-se de um recurso especialmente relevante para o tradutor que não seja jurista e não saiba onde começar a busca sobre um determinado termo jurídico.

Quanto a dicionários bilingues⁸³ há que referir o *Dicionário Jurídico Português-Inglês e Inglês-Português* de Maria Chaves de Melo e o *Dicionário Jurídico Português-Inglês e Inglês-Português* de Maria Paula Gouveia Andrade.

Relativamente ao primeiro dicionário referido, conforme «Introdução» escrita pela autora, trata-se de um dicionário brasileiro adaptado para o português pela editora Dinalivro, «mantendo, contudo, os termos particulares brasileiros» (2008: 13). Este dicionário tem muitas virtualidades (nomeadamente o número considerável de entradas), no entanto, é necessário que o utilizador tenha a capacidade de distinguir os vocábulos de português de Portugal dos de português do Brasil. Apesar de algumas entradas referirem entre parênteses se o termo é utilizado em Portugal ou no Brasil, outros há que nada referem⁸⁴.

⁸² http://www.gddc.pt/codigos/notas-de-traducao_ingles.html [consultado em 17-10-2014].

⁸³ Referimo-nos apenas aos dicionários de inglês.

⁸⁴ É o caso de termos como «ministro do tribunal» ou «cópia juramentada» que claramente não fazem parte do léxico jurídico português de Portugal.

No que concerne ao dicionário da advogada portuguesa, Maria Andrade, trata-se de um recurso útil, no entanto, dada a sua dimensão tão reduzida são vários os termos que não se encontram nesta obra e os que se encontram estão descontextualizados, podendo levar a equívocos.

Talvez o caminho a trilhar no campo dos dicionários bilingues em português devesse passar pela especialização por áreas de direito, de modo a aumentar a qualidade e facilidade de utilização pelo leitor. Um exemplo interessante é o *Dicionário de Termos e Expressões de Fiscalidade e Direito Fiscal Português-Inglês e Inglês-Português* de Hélder Fanha Martins e Ana Cristina Rodrigues, das Edições Sílabo, obra concisa, circunscrita a uma área muito específica e de grande utilidade.

7.3 Falta de Instrumentos

Conforme referido anteriormente, existem atualmente vários recursos em linha e em suporte papel para auxiliar o tradutor no seu ofício. No entanto, situações há em que nenhum dicionário ou base de dados dá resposta aos anseios do tradutor. O que fazer nessas situações?

Atualmente muita da legislação produzida em Portugal tem por base imposições definidas previamente em legislação da UE. Nestas situações, revela-se importante, por exemplo, ler o preâmbulo de uma determinada lei portuguesa, pois aqui é contada toda a *história* por detrás da feitura da lei. Assim, se a lei for a transposição de uma diretiva ou tiver por base outro ato legislativo da UE, valerá a pena ir pesquisar a legislação europeia pertinente no Eur-lex e utilizar a visualização bilingue ou trilingue para tirar dúvidas terminológicas.

Outra fonte importante a que o tradutor pode recorrer na sua pesquisa é a comunicação social, especialmente quando estamos perante temas recentes e, claro, não exista equivalente direto para o termo em pesquisa. Analisar a terminologia utilizada no tratamento do assunto nos jornais poderá revestir-se de grande valia. Por exemplo, o *site*

VoxEurop.eu⁸⁵ (que substituiu o Presseurop) reúne um conjunto de notícias publicadas em vários países da UE traduzidas simultaneamente em dez línguas diferentes (nas quais se inclui o português).

Em casos mais complicados não resta outra hipótese se não a de estudar a matéria em causa no ordenamento jurídico estrangeiro. Para tal, mostra-se necessário recorrer a livros portugueses que abordem temas de Direito Comparado ou páginas eletrónicas fiáveis (por exemplo, do Governo do país estrangeiro em análise) que facultem informação sobre o funcionamento do sistema jurídico objeto de estudo. O problema poderá residir na complexidade destes manuais e na generalidade dos assuntos abordados, muitas vezes não oferecendo resposta a problemas mais concretos.

Existem também diversas compilações de minutas de documentos jurídicos que poderão ajudar o tradutor na identificação de macroestruturas e géneros textuais.

Posteriormente, munido de toda a informação disponível, cabe então ao tradutor encontrar o equivalente funcional na língua de chegada do termo que se pretende traduzir, medindo o grau de equivalência (conforme postulado por Susan Šarčević e já referido no Subcapítulo 3.4 deste trabalho).

⁸⁵ <http://www.voxeurop.eu/pt> [consultado em 25-10-2014].

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível dar conta da experiência de fazer um estágio dedicado exclusivamente à tradução jurídica, ainda que circunscrito a algumas áreas do Direito relacionadas com a cooperação judiciária internacional.

Embora uma oportunidade de inestimável valor, porquanto uma experiência de contacto direto com a realidade da tradução jurídica, ainda assim ficou aquém das expectativas, nomeadamente quanto ao uso de *CAT tools*. Um dos motivos da opção por fazer estágio visava a aquisição de experiência com ferramentas informáticas de tradução. O facto de não ter utilizado qualquer CAT durante o estágio acabou por dificultar um pouco o trabalho realizado, tornando-o mais lento. É, no entanto, um indicador do modo como a função pública trabalha diariamente, lutando contra a escassez de meios. Penso que dada a sensibilidade e relevância dos assuntos tratados, onde a rapidez da tradução pode fazer toda a diferença (por exemplo, em situações relativas a processos com pessoas detidas), seria caso para repensar o atual estado de coisas e proceder a uma atualização dos métodos de trabalho no setor de tradução da PGR.

No que concerne às dificuldades encontradas nos trabalhos realizados, estas concentraram-se maioritariamente no confronto entre dois sistemas jurídicos diferentes, *common law* e *civil law*. Embora se tenha verificado que ambos os sistemas não se encontram totalmente em polos opostos, justifica-se uma concentração de atenção nesta matéria dada a relevância económica dos sistemas anglo-saxónicos (destaque para o peso do Reino Unido na União Europeia) com reflexo também no mercado da tradução. Ainda assim, não deve ignorar-se que 60% da população mundial adotou o *civil law* como sistema jurídico, pelo que é de prever que a isto corresponderá uma fatia considerável do mercado (e inclui línguas como o francês, o alemão e o espanhol).

Procurou-se abordar as questões terminológicas que causam normalmente mais dúvidas, como a procura de equivalência conceptual na tradução de profissões jurídicas (onde por vezes, e quando o leitor o permite, a melhor opção é não traduzir), da denominação dos tribunais (onde a posição da Comissão Europeia também vai no sentido da não tradução), de termos utilizados em direito processual (onde as diferenças são por vezes tantas, que a

opção vai no sentido de utilizar a técnica da explicitação) e do chamado *legalês* (a exigir uma investigação para perceber exatamente aquilo a que os termos se referem e, de seguida, a operar uma simplificação, embora não desprovida de rigor).

Às questões terminológicas foram adicionados os problemas sintáticos e estilísticos, que deram nota do idioleto encontrado nos escritos dos agentes da justiça (a exigir, previamente, uma tradução intralinguística). Neste ponto, colocam-se questões delicadas que exigem ao tradutor que considere se e como deve intervir no texto, matéria ligada à ética do tradutor jurídico e que depende da posição que aqui se adote (alguns autores mencionam que se deve abster de interpretar juridicamente o texto, preservar a ambiguidade e resistir a tentação de melhorar o texto de partida).

Os problemas culturais visaram chamar a atenção para a formatação mental do tradutor inserido no respetivo ordenamento e cultura jurídica e que o podem influenciar no seu trabalho. Estas possíveis armadilhas poderão atingir mais facilmente o tradutor que também seja jurista, visto que está mais condicionado pelos conhecimentos que tem do mundo judiciário.

No Capítulo 3 foi iniciada a parte mais teórica, na qual se tentou perceber o estado da investigação em tradução jurídica, ainda muito concentrada em questões terminológicas. Foi ainda verificada a falta de estudos sobre tradução jurídica a nível nacional e sugeridos campos abertos à investigação, nomeadamente, matérias ligadas à profissionalização do tradutor, problemas dentro do *civil law* e a criação de dicionários especializados.

No mesmo capítulo, foram ainda referidas críticas que alguns autores apresentam à utilização da *skopostheorie* na tradução jurídica. Susan Šarčević não descarta por completo a importância daquela teoria para o enquadramento teórico da tradução jurídica, mas opta por apresentar a sua, exclusivamente indicada para textos jurídicos, claramente orientada para o leitor do texto de chegada. A posição da autora só peca pelo âmbito restrito de aplicação, visto que se concentra na correção canadiana e nos textos legislativos.

No capítulo do tradutor como mediador cultural, foi possível apurar como é exigente a tarefa do tradutor, colocando-o no papel de investigador da cultura jurídica de partida e de chegada, passando pela procura de intertextos nas duas línguas, pela busca de terminologia e pela identificação de géneros textuais.

Neste trabalho foi ainda possível observar que a tradução jurídica, aparentemente não criativa, envolve processos complexos quanto à compreensão do texto de partida e necessidade de transposição para a cultura de chegada, envolvendo a necessidade de resolução de problemas, chegando a um texto final que seja adequado à função do texto na cultura de partida. No fim do processo produz-se um texto novo, criativo, pelo que não deve ser confundido processo (criativo) e produto (aparentemente não criativo).

Quanto ao estatuto do tradutor jurídico, foi interessante verificar que não existe uma opinião uniforme sobre qual a melhor formação académica para o tradutor jurídico, tendo sido utilizado como exemplo de análise três profissões reconhecidas em três países/instituições diferentes: jurista-linguista (UE), *jurislinguist* (Canadá) e *legislative language practitioner* (África do Sul). Em Portugal, aguardamos com interesse a transposição da Diretiva 2010/64/UE para que seja iniciada a profissionalização do tradutor jurídico. Conforme referido no trabalho, aguardamos a qualquer momento a abertura de um procedimento concursal para a constituição de um registo de tradutores e de intérpretes que prestem serviço em ambiente judiciário, no qual deverão vir definidas as competências necessárias (avaliadas em exame ou por reconhecimento de habilitações académicas) para os tradutores fazerem parte daquele registo.

No último capítulo, foram percorridos alguns dos recursos, em linha e em papel, normalmente utilizados e que podem ajudar o tradutor jurídico nas suas investigações.

Como última nota, apenas é de referir que, se é certo que o facto de ser jurista constituiu uma vantagem na tradução de textos jurídicos, também é verdade que, em alguns momentos, se correu o risco de ir longe demais, nomeadamente ao realizar uma interpretação jurídica do texto a traduzir (por exemplo, aplicando conceitos jurídicos da língua de chegada à mera descrição de factos constante no texto de partida). Tal como referido no trabalho, esta atitude por parte do tradutor-jurista pode condicionar a aplicação do direito por parte do juiz (o único a quem caberá esta tarefa) que, à partida, apenas conhecerá a língua do texto de chegada, podendo proferir uma decisão diferente da que tomaria, caso o tradutor não tivesse extrapolado *as suas competências*.

Em suma, com este trabalho pretendeu-se abordar algumas das questões centrais à tradução jurídica no contexto dos estudos de tradução, esperando assim lançar algumas pistas para trabalhos futuros nesta área.

BIBLIOGRAFIA

Alcaraz Varó, E., & Hughes, B. (2002), *Legal Translation Explained*, Manchester: St. Jerome.

Almeida, Carlos Ferreira de & Carvalho, Jorge Morais (2013), *Introdução ao Direito Comparado*. Coimbra: Edições Almedina.

Bacalu, F. (2012), «Being Creative with the Syntax of Legal Language», *Contemporary Readings in Law and Social Justice*, (1), 610-617.

Bassnett, Susan (2003), *Estudos de Tradução (fundamentos de uma disciplina)*, (trad. Viviana de Campos Figueiredo, rev. Ana Maria Chaves), Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Ben-Ari, Nitsa (2013), «Taking up the Challenges of a Non-descriptive Approach to Translation», Millan-Varela, C., Millán, C., & Bartrina, F. (Eds.), *The Routledge Handbook of Translation Studies*. London and New York: Routledge, pp. 151-158.

Briskman, Larry (2009), «Creative Product and Creative Process in Science and Art», Krausz, Michael; Dutton, Denis; Bardley, Karen (ed.) *The Idea of Creativity*, Leiden, Boston: Brill.

Cao, Deborah (2013), «Legal Translation Studies», Millan-Varela, C., Millán, C., & Bartrina, F. (Eds.), *The Routledge Handbook of Translation Studies*. London and New York: Routledge, pp. 415-424.

_____ (2007), *Translating Law*, Clevedon/Buffalo/Toronto: Multilingual Matters.

Cornelius, E. (2011), «The curious case of legal translation», *Literator: Journal of Literary Criticism, Comparative Linguistics and Literary Studies*, 32(1), pp.121-143.

Claramonte, M. C. Á. V. (2013), «Towards a new research model in legal translation: future perspectives in the era of asymmetry», *Linguistica Antverpiensia, New Series—Themes in Translation Studies* (12), pp. 182-196.

Dias, Jorge de Figueiredo (1974), *Direito Processual Penal*, I volume, Coimbra: Coimbra Editora.

European Association for Legal Interpreters and Translators (EULITA) (2013), «Code of Professional Ethics». Consultado em 17-11-2014:

<http://www.eulita.eu/sites/default/files/EULITA-code-London-e.pdf>
<http://www.eulita.eu/sites/default/files/EULITA-code-London-e.pdf>.

Garzone, G. (2000), «Legal Translation and Functionalist Approaches: a Contradiction in Terms?», *ASTTI/ETI*, pp. 395-414. Consultado em 22-12-2013: <http://files.myopera.com/tanthaoguyen1/blog/functional%20approach.pdf?1393811537>.

Gessner, V., Hoeland, A., & Varga, C. (1996), *European Legal Cultures*, Dartmouth.

Giambruno, Cynthia (2013), «EU Member States Country Profiles : The Current State of the Affairs in Europe», Qualitas, consultado em 18-11-2014 : <http://www.qualitas-project.eu/content/eu-member-state-profiles-current-state-affairs-europe>.

Goddard, C. (2009), «Where Legal Cultures Meet: Translating Confrontation into Coexistence», *Investigationes Linguisticae* vol. xvii, 168-205. Consultado em 29-12-2013: <http://www.staff.amu.edu.pl/~inveling/index.php?page=issues&vol=17&cat=0&article=208>.

Harvey, M. (2000), «A beginner's course in legal translation: the case of culture-bound terms», *ASTTI/ETI*, 357-369.

Hertog, Erik (ed.) (2001), «Aequitas: Access to Justice across Language and Culture in the EU». Consultado em 17-11-2014: http://www.eulita.eu/sites/default/files/Aequitas_Acces%20to%20Justice%20across%20Language%20and%20Culture%20in%20the%20EU.pdf.

Kussmaul, Paul (1998), «Types of Creative Translating», In: Chesterman, Andrew /Gallardo San Salvador, Natividad/Gambier, Yves (eds) *Translation in Context*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, pp. 117-126.

Jerónimo, Patrícia (2013), «A Directiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal: implicações para a ordem jurídica portuguesa». Consultado em 13-11-2014 : <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/27488>.

Lavoie, Judith (2003), «Faut-il être juriste ou traducteur pour traduire le droit ?», *Meta : journal des traducteurs / Meta: Translators' Journal*, vol. 48, n° 3, 2003, pp. 393-

401. Consultado em29-12-2013:
<http://www.erudit.org/revue/meta/2003/v48/n3/007599ar.pdf>.

Lubart, Todd (2007), *Psicologia da Criatividade*, Porto Alegre: Artmed.

Munday, J. (2009), *The Routledge Companion to Translation Studies*, London and New York: Routledge.

Nielsen, S. (2010), «Translational Creativity: translating genre conventions in statutes», *Vertimo Studijos*, 3, pp. 23-35.

Nord, C. (2009), «Translating as a purposeful activity: a prospective approach», *TEFLIN Journal: A publication on the teaching and learning of English*, 17(2), pp.131-143.

Poirier, Lise (2009), «Whose law is it? A jurilinguistic view from the trenches». Consultado em 27-02-2014:
http://www.opc.gov.au/calc/docs/Loophole_papers/Poirier_Jan2010.pdf.

Pommer, S. E. (2008), «Translation as intercultural transfer: The case of law», *Skase J Transl Interpretation*, 3(1), pp. 17-21.

_____ (2008b), «No creativity in legal translation?», *Babel*, 54(4), pp. 355-368.

Pym, Anthony (ed.) (2012), «The Status of the Translation Profession in the European Union». Consultado em 15-11-2014:
http://isg.urv.es/publicity/isg/projects/2011_DGT/reports.html.

Rogers, M. A. (2011), «LSP Translation and Creativity», *SYNAPS-A Journal of Professional Communication*, 26, pp. 42-47.

, S. (2000), «Legal translation and translation theory: a receiver-oriented approach». In *International Colloquium, 'Legal translation, theory/ies, and practice'*, University of Geneva (pp. 17-19).

_____ (1998), «Creativity in legal translation: how much is too much?», In Chesterman, Andrew /Gallardo San Salvador, Natividad/Gambier, Yves (eds) *Translation in Context*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, pp. 281-292.

_____ (1997), *New Approach to Legal Translation*, The Hague: Kluwer Law International.

_____ (1988), «Terminological incongruency in legal dictionaries for translation», Magar, T./Zigány, J.(Edd.): *BudaLEX*, 88, pp. 439-446.

Schäeffner, Christina (2001), «Skopos Theory», Baker, Mona (Ed.), *Routledge Encyclopaedia of Translation Studies*. London and New York: Routledge, pp. 235-138.

Walker, D. (1981), *The Oxford Companion to Law*, Oxford: OUP.

Dicionários:

Andrade, Maria Paula Gouveia (2005), *Dicionário Jurídico Português-Inglês, Inglês-Português*, 2.^a edição, Lisboa: Quid Juris.

de Mello, Maria Chaves (2008). *Dicionário Jurídico Português-Inglês, Inglês-Português*, 4.^a edição, Lisboa: Dinalivro.

Martins, Hélder Fanha & Rodrigues, Ana Cristina (2013), *Dicionário de Termos e Expressões de Fiscalidade e Direito Fiscal*, Lisboa: Edições Sílabo.

Prata, Ana (1996). *Dicionário jurídico: direito civil, direito processual civil, organização judiciária*, 3.^a edição, Coimbra: Almedina.

Prata, Ana; Vilalonga, José Manuel & Veiga, Catarina (2013), *Dicionário Jurídico, Volume II, Direito Penal e Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina.

APÊNDICE A

Lista de trabalhos realizados

Descrição	Pares linguísticos	N.º de páginas
Inquirição de testemunha nos EUA	PT>EN	1
Transferência de pessoa condenada (Roménia); fraude bancária	PT>EN	41
Auxílio mútuo em matéria penal (Canadá); branqueamento de capitais	PT>EN	20
Transferência de procedimento criminal (RU); burla automóvel	PT>EN	36
Transferência de processo para o RU; tráfico estupefaciente	PT>EN	60
Ofícios entre MP austríaco e português; transferência de condenado	DE>PT	2
Processo sobre titularidade de offshore	EN>PT	155
Processo de extradição para a Geórgia	EN>PT	16
Relatório sobre derivados	EN>PT	24

financeiros		
Auxílio em matéria penal; recolha de prova; burla, branqueamento de capitais	EN>PT	7
Depoimento de testemunhas no R.U.	EN>PT	38
Brochura do Conselho da Europa sobre o papel do MP fora do sistema penal	EN>PT	26
Cartas rogatórias para os EUA	PT>EN	6
Pedido de cooperação judiciária de Hong Kong	EN>PT	4
Denúncia de crime da Suíça	FR>PT	21
Correspondência com Tribunal Judicial da Alemanha	PT>DE	1
Transferência de procedimento criminal da Ilha de Jersey	EN>PT	6
Circular informativa	PT>EN	5
Transferência de processo para o RU; tráfico estupefaciente	PT>EN	15
Meios de prova (emails) provenientes do Canadá	EN>PT	17

APÊNDICE B

Quadro comparativo entre *common law* e *civil law*

	COMMON LAW	CIVIL LAW
Localização	países da <i>Commonwealth</i> ; Inglaterra, Irlanda, EUA, Canadá, Oceânia, Escócia	sistemas romano-germânicos; Europa continental; ex-colónias de Portugal, Espanha, França e Holanda
	híbridos: Louisiana, Quebeque, África do Sul, Escócia	
Fontes de direito	jurisprudência (<i>case law</i>) e lei não codificada (<i>statutory law</i>)	leis codificadas (fontes mediatas: jurisprudência e doutrina)
Constituição escrita	R.U.: não existe EUA: texto fundamental	Existe Const. + controlo judicial da constitucionalidade
Controvérsia	descoberta da <i>ratio decidendi</i> para saber se o precedente é aplicável	saber se determinada norma é aplicável e qual o sentido desta
Interpretação da lei	. <i>literal rule</i> . não há conceito de lacuna	. pluralista (literal, histórico, teleológico, sistemático) . lacuna: aplicação analógica
Organização judiciária	Conceção distinta de M.P.	existe M.P.
Júri	EUA: <i>grand juri</i> and <i>trial juri</i> ; proc. cível e penal R.U.: apenas proc. penal	PT: a requerimento do MP, assistente ou arguido; crimes + graves
Profissões jurídicas	R.U.: <i>barrister</i> , <i>solicitor</i> , ensino univ. facultativo EUA: <i>lawyer</i> (liberal, promotor público, empresas); ensino univ. obrigatório	PT: advogado, solicitador FR: <i>avocat</i> , <i>avoués</i> ensino universitário obrigatório
Principal diferença	raciocínio jurídico e técnicas de descoberta do direito aplicável	

APÊNDICE C

Cursos de Tradução ministrados em Portugal

	Denominação do Curso	Estabelecimento de Ensino	Disciplina de Tradução Jurídica (ou outra que a aborde)
1.º Ciclo	Tradução	Universidade de Aveiro	
	Tradução	Faculdade de Letras da Univ. Lisboa	Noções Científicas para Tradutores (opcional)
	Tradução	F.C.S.H. da Univ. Nova de Lisboa	Int. à Terminologia de Ciências Sociais e Humanas
	Línguas Estrangeiras Aplicadas (à Tradução)	F.C.H. da Univ. Católica Portuguesa, Lisboa	Trad. de Textos Económicos e Jurídicos (opcional)
2.º Ciclo	Tradução	I.P. Bragança (E.S.E.)	
	Tradução e Interpretação Especializadas	I.P. Porto (ISCAP)	Tradução Jurídica
	Tradução Especializada	Universidade de Aveiro	Percurso: Ciências Jurídicas
	Tradução	Fac. Letras da Universidade de Coimbra	Tradução Especializada
	Tradução	Fac. Letras da Universidade de Lisboa	
	Tradução e Interpretação de Conferências	Fac. Letras da Universidade de Lisboa	
	Tradução e Comunicação Multilíngue	Universidade do Minho	Linguagens especializadas: jurídica ou

			Saúde
	Tradução e Serviços Linguísticos	Fac. Letras da Universidade do Porto	
	Tradução e Assessoria Linguística	Universidade dos Açores	
	Tradução	F.C.S.H. da Univ. Nova de Lisboa	
	Tradução	F.C.H. da Univ. Católica Portuguesa, Lisboa	Ateliê de Tradução de Textos Jurídicos
3.º Ciclo	Tradução e Terminologia	Universidade de Aveiro	
	Estudos de Tradução	Fac. Letras da Univ. de Coimbra	
	Tradução	Fac. Letras da Universidade do Porto	
	Tradução	Fac. Letras da Universidade de Lisboa	
	Tradução e Terminologia	F.C.S.H. da Univ. Nova de Lisboa	